

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE
DA COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Ref.: Edital Chamamento 03/2019 SMS

(Processo Administrativo 01-076437/2019)

SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 76.904.820/0001-70, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Cel. Joaquim Sarmento, 177, Bom Retiro - CEP 80.520-230;

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA - SISMUC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 81.131.120/0001-20, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Nunes Machado, 1577 - Rebouças - CEP 80220-070; e

DALTON JOSÉ BORBA, brasileiro, casado, professor e vereador do Município de Curitiba-PR, RG 3.463.173-5, CPF 599.200.929-91, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, 720 - Curitiba - Paraná - Brasil - CEP 80010-90

vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio dos advogados que ao final subscrevem, para, com fundamento no item 4.4 do Edital de Chamamento, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** o que faz da forma que segue:

O Município fez publicar Edital de Chamamento para Credenciamento de entidade do terceiro setor voltada à gestão de três Unidades de Pronto Atendimento (UPAs).

Pela leitura do Anexo II, referente a cada uma das UPAs que serão objeto da “parceria” encontra-se a seguinte descrição de objeto: “*A ação selecionada, o atendimento médico, corresponde à soma da produção dos seguintes procedimentos i. 03.01.06.002-9 - atendimento de urgência c/ observação até 24 horas em atenção especializada; ii. 03.01.06.009-6 - atendimento médico em unidade de pronto atendimento; iii. 03.01.06.010-0 - atendimento ortopédico com imobilização provisória. Esta ação compreende o rol de procedimentos relacionados entre outros que deverão ser realizados na execução do objeto do Contrato, visando à estabilização do paciente e a integralidade do atendimento, conforme descrição no item V deste documento*”.

Em cada uma das UPAs verifica-se a **indicação de uma quantidade mínima de atendimentos médicos** que deverão ser prestados pelo “parceiro” com que vier a ser firmado o contrato de gestão.

Na UPA Cajuru, por exemplo, consta do Anexo II “*A meta quantitativa de atendimentos médicos na UPA Cajuru é de 563 (quinhentos e sessenta e três). Admite-se como tolerância a variação do número de atendimentos em 25% abaixo e 10% acima da meta, correspondendo ao número médio mensal entre 420 (quatrocentos e vinte) a 619 (seiscentos e dezenove) atendimentos médicos por dia*”.

Na UPA Boa Vista, o Anexo Técnico II apresenta a seguinte quantidade de atendimento médico: “*A meta quantitativa de atendimentos médicos ao dia na UPA Boa Vista é 535 (quinhentos e trinta e cinco). Admite-se como tolerância a variação do número de atendimentos em 25% abaixo e 10% acima da meta, correspondendo ao número médio mensal entre 401 (quatrocentos e um) e 589 (quinhentos e oitenta e nove) atendimentos médicos por dia*”.

Semelhante descrição aparece no anexo referente à UPA Sítio cercado.

Pois pela leitura dos anexos ao Edital de Chamamento, **não resta dúvida que se trata de credenciamento de entidade que fornecerá mão-de-obra médica** para atendimento em referidas UPAs, assim como vem ocorrendo, irregularmente, na UPA CIC.

A pretensão merece impugnação.

PRELIMINAR: CABIMENTO

Segundo prevê o Edital, qualquer interessado pode apresentar Impugnação até 05 (cinco) dias úteis antecedentes à sessão pública:

4.4 Impugnação – Qualquer interessado, até 5 (cinco) dias úteis antecedentes à sessão pública para recebimento dos documentos, e as entidades qualificadas como Organização Social, até 2 (dois) dias úteis antes, poderão impugnar o ato convocatório. A impugnação deverá ser por escrito e encaminhada para Comissão Especial de Chamamento Público por meio dos endereços eletrônicos indicados neste edital.

Os Impugnantes são diretamente interessados.

O primeiro interessado, SIMEPAR, na qualidade de Sindicato representante dos médicos integrantes do quadro do funcionalismo público municipal, diretamente atingidos pela pretensa contratação de Organização Social para gerir UPAs, nas quais, hoje os referidos profissionais exercem suas funções. Com a contratação, haveria descumprimento de decisão judicial obtida pelo SIMEPAR, a seguir destacada. O mesmo se diga em relação aos demais servidores públicos, representados pelo SISMUC, já que, igualmente, os demais profissionais da saúde, servidores, representados pelo SISMUC seriam substituídos, em seus postos de trabalho atuais, em tais UPAs, por terceirizados contratados pela OS. Por fim, o vereador DALTON, na qualidade de fiscal da regularidade das políticas públicas municipais.

**1.- TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA MÉDICA
DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO**

A contratação de Organização Social para que, por meio desta, seja fornecida mão-de-obra médica, **restou proibida pelo TRT-PR**, em decisão confirmada pelo TST, transitada em julgado, conforme será visto.

Causa grande surpresa que a Administração Pública Municipal insista na tentativa incansável de descumprir a coisa julgada.

DO HISTÓRICO PARA CRIAÇÃO DA FEAES

Para que se compreenda a gravidade da conduta da Administração Pública Municipal e os efeitos em relação aos contratos de trabalho, necessário um breve apanhado histórico-judicial que ocasionou a criação da FEAES (Fundação de Atenção estatal Especializada em Saúde de Curitiba) que teve, posteriormente, sua nomenclatura alterada:

-2010: o **Ministério Público do Trabalho** propôs Ação Civil Pública autuada sob n. ACP 19430-2010-002 que culminou na **CONDENAÇÃO** do Município de Curitiba **a se abster de contratar mão-de-obra médica por meio de interposta entidade, decorrente de convênio ou instrumento similar** (acórdão anexo);

-2015: a decisão do TRT-PR (que impôs tal condenação) confirmada pelo TST e já **transitada em julgado**, foi objeto de cumprimento de sentença e, na ocasião, o Município de Curitiba afirma expressa e taxativamente nos autos que **a FEAES foi criada para cumprir a decisão do TRT-PR**:



Secretaria Municipal da Saúde
Superintendência Executiva
Rua Francisco Torres, 830 - Centro
CEP 80060-130
Tel.: 41 3350-9454

Informação nº 292

13 de maio de 2016

Protocolo nº 04-063929-2015

A SMSI

1. Atendendo ao solicitado pelo Ministério Público do Trabalho na requisição nº 156091 – PAJ nº 000991.2010.09.000/7 Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Curitiba – acerca da contratação dos médicos que atuam nos Centros Municipais de Urgências Médicas de Curitiba, atualmente denominados como Unidades de Pronto Atendimento - UPAS de Curitiba, informamos:
2. A contratação dos médicos que atuam nas UPAS de Curitiba é intermediado pela Fundação Estatal de Atenção Especializada- FEAES.
3. A forma de contratação é realizada por meio de processo seletivo público e o vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), com carteira de trabalho é assinada pela FEAES em conformidade com a Lei 13.663/2010 Cap. IV, art. 13 e § 1º ao 7º.
4. Os profissionais médicos exercem suas atividades nas UPAS, de acordo com escalas de trabalho previamente estabelecidas, realizando plantões de 12 horas.
5. Para encaminhamento.


Jane Sescatto
Superintendente Executiva

Por esta razão, o Ministério Público do Trabalho deu a decisão transitada em julgado por cumprida (ou seja, porque a FEAES foi criada justamente para que se encerrassem as terceirizações):

O *decisum* passou em julgado em 05/10/2015, conforme certidão de fls. 580; em 02/02/2016 (fls. 584), o réu foi intimado para o cumprimento de aludidas obrigações.

Através de petição eletrônica protocolizada perante este Órgão Ministerial sob n° 2.09.000.607850/2016-72, ora anexada, o Município de Curitiba

samente. A Certificação Digital pertence a: FILIPE LAUTERT
br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081417432900000000011617145
ssor: AP 0000695-25.2010.5.09.0002
tento: 18081417432900000000011617145
14/08/2018 17:43

ID. ca078b1 - Pê

Fls.: 623

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

informou que deixou de operar as agora denominadas Unidades de Pronto Atendimento – UPA's, através de profissionais médicos vinculados a hospitais públicos ou privados, eis que criou, para tal, a Fundação Estatal de Atenção Especializada - FEAES, com admissão dos respectivos profissionais via teste seletivo público.

Ou seja, restou claro que a FEAES contrata por concurso público para cumprir a decisão deste TRT-PR (confirmada pelo TST e transitada em julgado) que proibia a terceirização.

-2017/2018: o Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná (SIMEPAR) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) denunciaram a política de "terceirização" da nova Administração Municipal, que pretendia passar as UPAs para serem administrada por Organizações Sociais, sendo que estas (as OSs) contratariam a mão-de-obra médica. Em sede de cumprimento de sentença, o TRT-PR, ao julgar Agravo de Petição, confirmou que a contratação de OS (chamada INCS) para gerir a UPA/CIC caracterizava inegável descumprimento da decisão transitada em julgado na ACP mencionada:

Constata-se que a atuação do INCS tem por objetivo a contratação de mão-de-obra para o Município de Curitiba, mediante repasse de verbas públicas. É verdadeira modalidade de terceirização de trabalho médico, sob o manto de contrato de gestão, com flagrante desvio de finalidade e do que foi autorizado pela Lei 9.637/1998.

O que se quis evitar, no julgamento da ACP, foi justamente que os profissionais médicos contratados por entidades privadas de qualquer espécie ocupem cargos e vagas destinadas (ou que deveriam ser criadas) a servidores públicos, cuja admissão condiciona-se à realização de concurso público. A argumentação do Município, de que não haveria ofensa ao art. 37, II da CF, está superada pelo acórdão transitado em julgado.

Segundo essa interpretação do título, que me parece a mais razoável, não se está a ampliar a coisa julgada, como afirma o Município agravado, porque o próprio acórdão já foi bastante abrangente ao explicitar a impossibilidade de utilização de modalidades análogas de contratação, de modo a evitar que, por via oblíqua, a vedação existente no título não viesse a prevalecer.

A alegada crise fiscal não pode servir de pretexto para a Administração Pública deixar de prestar serviços públicos de qualidade diretamente para a coletividade que dele precisa e tampouco para pretender que se ignore decisão proferida em ACP transitada em julgado.

(Acórdão TRT-PR de 23.10.2018)

-2018: a decisão acima mencionada foi proferida em outubro/2018, reconhecendo que a Administração Pública municipal **estava descumprindo** a coisa julgada. A estratégia da Administração Municipal era, justamente, implementar o modelo (contra tudo e contra todos) para que depois de já implementado, o cumprimento da decisão do TRT-PR fosse de difícil cumprimento. E foi o que ocorreu. O Município ingressou com **Suspensão de Liminar junto ao TST** (o que, comentários a parte, é um absurdo jurídico, já que não há liminar a ser suspensa, pois estamos sede de execução, sendo absolutamente incabível o incidente de suspensão, segundo a própria jurisprudência do TST)¹ e o Tribunal Superior do Trabalho proferiu a seguinte decisão:

¹ Confira: AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA EM EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER RESTRITIVAS À TERCEIRIZAÇÃO E

Ressalto que a atuação do Presidente desta Corte no tocante ao pedido de Suspensão de Liminar e de Tutela Provisória está jungida à análise de manifesto interesse público e de iminência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

É requerente da Suspensão de Liminar e de Tutela Provisória o Município de Curitiba, pessoa jurídica de direito público cujo interesse na medida resulta tanto do fato de a lide envolver a prestação de serviços de saúde pública, quanto do fato de o requerente ser parte nos autos da TutCauAnt 0000852-23.2018.5.09.0000, que tem por objeto a realização de contrato de gestão com organização social para atendimento à população na Unidade de Pronto Atendimento localizada na Cidade Industrial de Curitiba - UPA/CIC.

(...)

VOLUNTARIAMENTE ASSUMIDAS PELO AGRAVANTE. PERQUIRÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA E JURÍDICO-PROCESSUAL. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. I - É lugar comum na doutrina e na jurisprudência que o pedido de suspensão de liminar ou de sentença proferida contra o Poder Público não tem natureza recursal, pois não figura do rol taxativo do artigo 496, do CPC, tampouco é passível de ser considerado sucedâneo de recurso, uma vez que não lhe é inerente o efeito substitutivo de que trata o artigo 512 daquele Código. (...) VI - Pela inequívoca exegese do artigo 831, parágrafo único, da CLT, na conciliação "o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível...", o que torna indene de dúvida que a decisão homologatória de acordo retrata título executivo judicial com imediato trânsito em julgado para as partes convenientes. VII - Portanto, todas as questões alusivas às restrições à terceirização no âmbito do Estado do Piauí, com as respectivas cominações em caso de descumprimento, integram título executivo judicial passado em julgado, que se encontra em fase de cumprimento. VIII - Assim, a decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, que ora se busca suspender, deriva do cumprimento da coisa julgada, cuja autoridade não pode ser mitigada pelo efeito suspensivo reivindicado, mormente quando se pondera a apequenada cognição passível de ser realizada pela via eleita. IX - A par disso, se cabível fosse o pedido de suspensão em comento, a autoridade competente para apreciá-lo seria inequivocamente a Presidência do Regional, haja vista que a decisão aqui impugnada é aquela levada a efeito pelo primeiro grau de jurisdição. X - Caso o Estado do Piauí tivesse por escopo reformar ou suspender a decisão colegiada do Regional, que acolheu o Agravo Regimental do Ministério Público e julgou extinto o pedido de suspensão de liminar, sem resolução do mérito, o meio processual cabível seria o recurso ordinário, com o respectivo pedido cautelar de concessão de efeito suspensivo, conforme preconiza o inciso I da Súmula 414 do TST, iter procedimental esse que não foi percorrido. XI - Além disso, não se pode ignorar que a decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Teresina também foi impugnada por intermédio de Agravo de Petição, interposto pelo Estado do Piauí, o qual se encontra pendente de apreciação no Regional, fato relevante omitido no apelo. XII - Outro aspecto que merece destaque deriva da consulta efetuada no portal do TRT da 22ª Região na internet, em que se constata que o Estado do Piauí impetrou Mandado Segurança contra a mesma decisão da Vara (0080213-34.2015.5.22.0000), com pedido de liminar, cuja decisão monocrática, emanada em 10/11/2015, deu parcial acolhida ao pleito do impetrante "para fixar um prazo de 6 (seis) meses ao ente público a fim de que providencie o saneamento das irregularidades relativas à contratação irregular de trabalhadores, ao fim do qual deverão incidir as multas cominadas na decisão antecipatória da tutela". Contra essa decisão monocrática no Mandado de Segurança, o Estado do Piauí e o MPT interpuseram Agravos Regimentais, que se encontram pendentes de julgamento pelo Tribunal Regional da 22ª Região. XIII - Portanto, os meios idôneos para eventual suspensão da decisão proferida na execução do acordo inadimplido são aqueles já manejados perante o Regional, seja pela via recursal, seja pela via mandamental. XIV - Todo esse contexto jurídico-factual revela, em cognição sumária e adstrita ao apequenado âmbito do efeito suspensivo, que não há fumus boni iuris que possa respaldar a concessão do pretendido efeito suspensivo, inclusive pelo fato de o seu escopo principal convergir para a suspensão de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, em fase de execução definitiva, subtraída da competência funcional da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. XV - Toda a argumentação alusiva à suposta violação da ordem administrativa e da saúde pública demanda reanálise de matéria fática, típica da instância recursal já provocada, apreciação essa que refoge ao âmbito restritivo do pedido de suspensão de segurança. XVI - Agravo não provido. (TST-Agr-SLS-201-11.2016.5.00.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Barros Levenhagen, DEJT de 07/04/16)

Diante da expressividade do número de atendimentos previsto e considerando, ainda, o volume de atendimento que era realizado nessa UPA até seu fechamento para reforma em 2016, torna-se inequívoco que a suspensão dos efeitos do contrato de gestão, que possibilitaria o imediato retorno das atividades, causa expressivos impactos nos serviços de saúde oferecidos à população.

(Decisão do TST, na SLAT)

-2019: após a decisão do TRT em agravo de petição (e porque a UPA CIC estava autorizada precariamente a continuar terceirizada em razão da liminar acima), a Administração Pública Municipal apresenta sucessivos embargos de declaração com caráter nitidamente protelatório, junto ao TRT-PR. A intenção, nítida e clara, é a de impedir que o TST venha a julgar eventual recurso do Município ANTES da perpetração integral da política municipal de AMPLIAÇÃO da terceirização (em descumprimento da coisa julgada).

Apesar da decisão do TRT-PR datar de outubro/2018, até a presente data não houve ascensão dos autos ao TST, em razão de inúmeros embargos de declaração, sendo que o TRT-PR expressamente reconheceu o caráter protelatório dos embargos e aplicou MULTA em face da Administração/OS, consignado expressamente no v. acórdão que O MUNICÍPIO e a OS ESTÃO, dolosamente, IMPEDINDO O CUMPRIMENTO DA COISA JULGADA:

Observa-se que o embargante age com intuito meramente protelatório, com o fim de postergar o cumprimento da decisão proferida neste processo em que sequer é parte, sendo admitido como mero terceiro interessado (assistente simples).

É extremamente grave e lamentável o comportamento do embargante, que deliberadamente tenta retardar o andamento do processo, impedindo que o provimento judicial, transitado em julgado, seja efetivado tal como posto, quando sequer se afigura como parte no processo. Tal comportamento, está impedindo, também, a possibilidade de apreciação de eventual recurso de revista, se cabível, junto ao C. TST. o qual, em tese, terá a palavra final quanto à interpretação do título judicial.

Toda e qualquer manobra processual merece de pronto a

28/06/20

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autent>

reprimenda do Poder Judiciário, por se desviar da verdadeira finalidade do processo, como garantia constitucional inerente ao Estado Democrático de Direito. Decisão que não se efetiva, é corpo sem alma, que desprestigia a atividade jurisdicional e atinge em cheio a dignidade da justiça.

Ante o exposto, **CONDENA-SE o Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS** ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa corrigido (R\$ 20.000,00), na proporção de 50% para cada um dos agravantes.

(Decisão de junho/2019 nos Emb. Decl. no Agravo de Petição na ACP)

As palavras do Exmo. Desembargador desta Corte, Dr. Benedito Xavier da Silva, **sintetizam o sentimento de todos os médicos concursados da FEAES.**

Questiona-se:

a.- De que adianta uma decisão transitada em julgado, se a Administração Pública Municipal não a cumpre?

b.- De que adianta em sede de execução já ter sido dito que a terceirização por meio de OS é ilegal e caracteriza descumprimento de provimento jurisdicional deste Tribunal, se a Administração Municipal (reconhecidamente de má-fé) posterga seu cumprimento?

Fica evidente que os atos procrastinatórios tem um único fim: **implementar a terceirização contra a coisa julgada, para quando a questão chegar ao TST, a medida vir a ser, novamente, irreversível (como no caso da UPA CIC), voltando a Administração Municipal, então, a alegar que “o cumprimento da coisa julgada pode afetar o atendimento da população do bairro”, naquele caso, do CIC.**

E aí chegamos ao ponto central da presente Impugnação.

As questões aqui trazidas a julgamento devem ser analisadas no contexto da **litigância de má-fé já reconhecida por este TRT.**

Os médicos da FEAES são concursados! O concurso dos referidos profissionais lhes garante mínima estabilidade, à luz do que prevê, aliás, a Súmula 390 do TST² e a OJ 265 da SDI-I³ da mesma Corte. Mais que isso: **o direito de não serem substituídos**

² Súmula nº 390 do TST

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O servidor público **celetista** da administração direta, autárquica ou **fundacional** é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJs nºs 265 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002 - e 22 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

³ Orientação Jurisprudencial 265/TST-SDI-I - 27/09/2002. Servidor público. Estabilidade. **Celetista**. Administração direta, autárquica ou **fundacional**. Aplicabilidade. CF/88, art. 41.

por terceirizados é um direito decorrente de condenação judicial, transitada em julgado, proferida por este Tribunal.

Consigne-se, por fim, que a decisão do TST, antes mencionada, em momento algum autorizou a ampliação da terceirização. A decisão, precária, limita-se a admitir a permanência da UPA CIC de forma terceirizada para se evitar desassistência para a população.

Portanto, a ampliação da política de “terceirização” vai de encontro ao que já decidiu o TRT, inclusive ao julgar Agravo de Petição.

Trata-se de comportamento em afronta à soberania da coisa julgada e que caracteriza **crime de responsabilidade** (art. 1º, inciso XIV, do Decr-Lei 201/67), **além de improbidade administrativa** (art. 10, II, III e XI, da Lei 8.429/92).

**2.- IMPOSSIBILIDADE DE REMANEJAMENTO DOS MÉDICOS
HOJE LOTADOS NA TRÊS UPAS QUE SÃO OBJETO DO EDITAL
DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR DO TRT EM DCG**

Os médicos que atualmente estão lotados nas três UPAs que são objeto do Edital de Credenciamento, são concursados da FEAES (Fundação de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba), hoje chamada FEAS).

Desde meados de 2019, referidos profissionais, por razões que no momento não são pertinentes, estão em greve. A greve é objeto de Dissídio Coletivo 0000993-08.2019.5.09.0000 em trâmite no TRT.

No referido Dissídio, foi deferida medida **liminar** em face da FEAES, **proibindo a alteração dos locais de trabalho** dos médicos grevistas:

Verifica-se que a decisão embargada considerou presente a verossimilhança na afirmação da alteração das condições de trabalho e remuneração dos profissionais contratados pelo Suscitado, com base no Ofício nº 112 DIRFEAES de 31 de julho de 2019. O referido documento informou ao Sindicato Obreiro que o empregador deixaria de cumprir o acordo assinado mediante termo de mediação e passaria a realizar os pagamentos conforme as regras legais.

Assim, para evitar que a situação gerasse maior conflito, a tutela inibitória foi deferida com base no pedido do Sindicato, de manutenção das condições de trabalho no que se refere a remuneração e locais de prestação de serviço, na forma definida na ata de mediação ajustada entre as partes em 04/04/2019.

Ressalte-se que a FEAES, inclusive, realizou acordo no referido Dissídio pelo qual concordou com a manutenção da decisão liminar até julgamento definitivo do DCG:

CLÁUSULA 18 - Com a realização do acordo parcial, o presente dissídio coletivo de greve prossegue apenas com relação à legalidade do movimento paredista, permanecendo a liminar deferida até o julgamento do mérito.

Portanto, é inexequível a cláusula do Edital de Chamamento e anexos que pretende que a OS eventualmente credenciada venha a disponibilizar a mão-de-obra médica para referidas UPAs, haja vista que os médicos que atualmente trabalham em tais UPAs, de lá não podem ser remanejados, haja vista a decisão judicial que proíbe alteração do local de trabalho.

Consigne-se que tal decisão judicial foi comunicada à Secretaria Municipal de Saúde (ofício anexo).

Diante do quadro judicial anteriormente delineado, é de se invalidar o edital, anulando-o, de imediato.

É o que se requer.

**3.- CONTRATO DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL QUE
REQUER O PREENCHIMENTO DE INÚMEROS REQUISITOS
PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DESPROVIDA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM
A REGULARIDADE E ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO**

A despeito da inequívoca necessidade de se proverem ações e serviços de saúde, lançar mão de alternativas contratuais com a intenção de esquivar-se dos limites impostos pela LRF pode se mostrar uma medida de elevado risco fiscal. Os serviços de saúde requerem, de forma inarredável, a contratação de pessoas, e considerando a demanda em geral crescente por esses serviços não há expectativa de redução desses gastos. Logo, manter um gasto fixo de pessoal à margem do limite imposto pela lei, embora possa socorrer o administrador público abrindo-lhe a possibilidade novas contratações, gera potencialmente um elevado risco de desequilíbrio fiscal.

O TCU já esclareceu que *"é preocupante o prognóstico em relação ao uso crescente do modelo de contratualização com OS, antes restrito ao MCTI"*. Diz, ainda, o TCU que *"processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão"* (TCU, TC 023.410/2016-7, Rel. Bruno Dantas). Neste sentido:

9.2.3. a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (e.g. Acórdãos 3.239/2013 e 352/2016, ambos do Plenário deste Tribunal) é no sentido de reconhecer a possibilidade de realização de

contratos de gestão com organizações sociais, com as seguintes orientações sobre a matéria:

9.2.3.1. apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriados;

9.2.3.2. do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão;

(...)

(TCU, TC 023.410/2016-7, Rel. Bruno Dantas)

Especificamente acerca da contratação de mão-de-obra, por meio de OS, o TCU assim se pronunciou:

9.2.3.12. não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com organizações da sociedade civil de interesse público ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos;

(...)

(TCU, TC 023.410/2016-7, Rel. Bruno Dantas)

No caso dos autos, não há no processo administrativo que antecede o presente Edital, fundamentação da conclusão de

que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, tampouco planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.

Não fosse isso, o art. 199 § 1º da CF que dispõe as instituições privadas poderão participar DE FORMA COMPLEMENTAR do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. O procedimento que antecede a publicação do Edital de Chamamento de entidade privada, ainda que do terceiro setor, deve estar fundamentado em tal caráter complementar. E mais:

A Lei Orgânica da Saúde (Lei 8080/90) disciplina em seus artigos 24 e 25 define o que seria essa "participação complementar":

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

O TCU, ao tratar do tema OS (TCU 023.410/2016-7), dispôs que é necessário que o Poder Público, quando escolher transferir a gestão de determinado serviço de saúde a uma organização social ou outra entidade de caráter privado, apresentar um: *" estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão"*.

Aí reside o vício de motivação no Edital da SMS, pois a justificativa para a escolha da OS foi de que *"um fator relevante verificado nos custos das UPAS Curitiba é o modelo de alocação de pessoas misto, adotado na FEAES e, comentado anteriormente, cujo provimento conta com profissionais servidores públicos municipais e profissionais contratados pela FEAES"*.

Em primeiro lugar, o modelo de adoção de pessoas misto foi adotado não pela FEAES e sim, pela Secretaria Municipal de Saúde, à exceção da UPA Tatuquara cuja gestão de insumos, equipamentos, pessoal é 100% FEAES (detalhe: essa UPA, cujo custo mensal é na ordem aproximada de 1.200.000,00, considerada como de porte II, não foi utilizada como parâmetro para o referencial de preços do Edital).

Outro ponto é que não houve a comprovação de que a estrutura da Administração Pública Municipal Indireta - é aí entra justamente a FEAES - é incapaz de suportar 100% da gestão de uma UPA, contrariando o previsto no artigo 199 § 1º da CF e artigos 24 e 25 da Lei 8080/90.

Em outras palavras, o Município, por meio da FEAES, entidade que integra a Administração Pública Indireta, contrata empregados por Concurso Público (art. 37, II da CF), tem suas

contas aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado (art. 71, II da CF), contrata bens e serviços por licitação e na atual situação de dependência financeira, toda remuneração de seus empregados está sujeita ao teto remuneratório (art. 37, XI da CF), poderia muito bem continuar a fazer a gestão 100% das UPAs ora objeto deste Edital (como, aliás, já faz), ao custo mensal na ordem de 1 milhão e meio de reais, custo esse inferior ao proposto no Edital para cada UPA.

Ou seja, existe uma entidade DENTRO do Estado capaz de executar o serviço público com eficiência, economicidade e total transparência do gasto público, o que com a OS normalmente não ocorre, sendo comum o "lucro" falsamente travestido nas chamadas "taxas administrativas".

Outro ponto importante a ser salientado é que a FEAES foi utilizada como parâmetro para a composição dos custos da parte médica do certame. Ocorre que no Edital não há qualquer menção sobre a forma de contratação dos médicos por parte da OS - possivelmente, de forma proposital, pois na UPA CIC todos os médicos são contratados via PJ, em quarteirização, sem qualquer direito trabalhista, limitação remuneratória e, tampouco, fidelização ao serviço público.

O número de profissionais também é inferior ao que se tem hoje nas UPAS. À exemplo, vide o quadro de farmacêuticos da UPA CIC, onde o Edital contemplava apenas 2 profissionais, um no horário das 19h às 07h e outro das 07 às 19hrs. Eles irão trabalhar 12 horas todos os dias? Sabemos que isso não é possível e que esse quantitativo não será suficiente para o fechamento da escala. Neste caso, provavelmente após a contratação será lavrado termos aditivos (acrescentando ainda mais o custo) para contemplar o número necessário de profissionais para executar o serviço.

Portanto, também há um vício na composição do quadro de pessoal para executar o serviço, de modo que as planilhas de custos apresentadas não refletem o real custo do serviço.

Descumpridos os requisitos necessários para o lançamento do edital e estando o credenciamento por implicar em indevida contratação de mão-de-obra, a substituir concursados, já lotados nas unidades terceirizadas, é de se invalidar o edital, anulando-o, de imediato.

**4.- MODELO JÁ APLICADO NA UPA CIC
IRREGULARIDADES EXISTENTES, NÃO SANADAS, E NÃO ENFRENTADAS NA
FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO QUE PRETENDE AMPLIAR A
POLÍTICA DE PARCERIA, NÃO ATENDEDORES DAS METAS, E VIOLADORA DO
INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

O Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná teve acesso à prestação de contas da UPA CIC, referente ao mês de fevereiro de 2019.

Pretende-se, com o edital ora impugnado, proceder a mesmo modelo de contratação de gestão.

Ocorre que o modelo em questão é repleto de irregularidades, além, de não estar por atingir as metas propostas pela administração Municipal.

Insistir em tal modelo, depois de apontadas uma série de irregularidades na gestão da UPA CIC, implica em inegável desvio de finalidade no ato e ofensa aos princípios básicos que regem a Administração Pública.

Algumas irregularidades são atestadas pela própria equipe técnica da Secretaria de Saúde que analisou as contas, e foram detalhadas por profissional independente, com experiência em gestão pública, e que efetuou a análise dos gastos pela OS dos recursos públicos municipais’.

O ato administrativo que implica em ampliação da política de “parceria” com o terceiro setor não prescinde da necessária análise do sucesso e eficiência do modelo pelo próprio Poder Público implementado na UPA CIC.

Em outras palavras, constatadas as irregularidades descritas no relatório anexo, e a seguir especificadas, há vício na motivação do atual processo que, fazendo vistas grossas às irregularidades do modelo, pretende ampliá-lo, sem que, na fundamentação do processo que gerou o edital ora impugnado, tenha sequer as apreciado.

1.1 Circunstância: Não obediência ao Regime de Competência para a prestação de contas.

Apontamento: A prestação de contas do período de Fevereiro de 2019 apresentada, refere-se a fatos contábeis de outras competências, ou seja, os documentos fiscais apresentados na movimentação financeira exibida e demais informações referem-se aos períodos/competências de Novembro/2018, Dezembro/2018, Janeiro/2019, alguns deles de Fevereiro/2019, e outros de competência futura, ou seja, na Prestação de Contas de Fevereiro/2019 constou despesa de Março de 2019.

As figuras abaixo, extraídas de documentos que integram o Processo Administrativo protocolado sob o nº 01-035821/2019 ilustram o descrito:

Figura 1: Despesa de competência futura (Março/2019) a competência da prestação de contas (Fevereiro/2019).

 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI SECRETARIA DE FINANÇAS			
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFE A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: http://www.barueri.sp.gov.br/nfe		Data Emissão 01/03/2019	Hora Emissão 18:12
		Código Autenticidade 185Y.9331.6191.7422499-U	
		NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS E FATURA	
		Número da Nota 365366	Série da Nota 0000403891
		Número RPS 0000403891	Data RPS 01/03/2019
Prestador de Serviço: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. ALAMEDA ARAGUAIA, 1142 - BLOCO 3 ALPHAVILLE CENTRO INDUST E EMPR / ALPHAVILLE CEP 06455-000 - BARUERI - SP CNPJ/CPF: 09.034.668/0001-56 Telefone: _____ Inscrição Municipal: 4.50869-9 e-mail: _____			
Nome Tomador de Serviço INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA S		CPF/CNPJ 09.266.215/0001-62	
Endereço R EMYGDIA CAMPOLIM, 131		Complemento CASA	
CEP 18047-626	Bairro PARQUE CAMPOLIM	Cidade SOROCABA	UF SP
E-mail AMANDA.DIAS@INCS.MED.BR			
Qtd 1	Descrição do Serviço ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS	Código Serviço 171208215	Aliquota 2,00
		Valor Unitário 68,40	Valor Total 68,40

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E INFORMAÇÕES RELEVANTES	
118 ALIMENTAÇÃO EMV 53290.00 TX ANTECIPAÇÃO CRÉDITO 68.40 \ TX ENTREGA 0.00 \ TX EMISSAO CARTAO 0.00 \ TX DISPON CREDITO 0.00 GESTAO COBRANCA 0.00 IRRF RECOLHIMENTO EFETUADO PELO EMITENTE CONF. IN/SRF 153/87 R\$1.03 SERVIÇO ENQUADRADO COMO ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO Entr/Cred 01/03/2019 Nro Pedido.: 18331334/19	
Estas despesas foram pagas com recursos da Prefeitura Municipal de Curitiba-PR, Contrato de Gestão N° 495	

VALORES DE REPASSE A TERCEIROS		R\$ 53.290,00	Observações ISSQN devido a: BARUERI-SP
IRRF 0,00	PIS/PASEP 0,00	COFINS 0,00	CBL 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA 53.358,40			
Fatura N° 403891	Valor da Fatura R\$ R\$ 53.358,40	Forma Pagamento	
Valor por Extenso cinquenta e três mil trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos			

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 471. Município de Curitiba.

Figura 2: Despesa de competência pretérita (Novembro/2018) a competência da prestação de contas (Fevereiro/2019).

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		Número da Nota 201	
		Data e Hora de Emissão 22/01/2019 15:14:16	
		Código de Verificação A9LLTC0X	
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
Razão Social: ATUAL - DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - ME			
CPF / CNPJ: 26.074.214/0001-04		Inscrição Municipal: 04 02 0752857-9	
Endereço: AV. ANITA GARIBALDI, 000850 ES 513 - BAIRRO: CABRAL		Tel.: 41 - 33876732	
Município: CURITIBA		UF: PR Email: atual.medica@yahoo.com.br	
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE			
CPF / CNPJ: 09.268.215/0014-87		IMU:	
Endereço: R. SENADOR ACCIOLY FILHO, 3300 - BAIRRO: CIDADE INDUSTRIAL - CEP: 81350200		Outro Doc.:	
Município: Curitiba		UF: PR Email:	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS.			
Ref. ao mês de Novembro.  Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 8.055,00 Estas despesas foram pagas com recursos da Prefeitura Municipal de Curitiba-PR, Contrato de Gestão N° 495			
VALOR TOTAL DA NOTA - R\$8.055,00			
Código da Atividade 04 - 02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.			
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)
0,00	8.055,00	0,00	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES			
Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 73/2009. Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.			

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 366. Município de Curitiba.

Figura 3: Despesa de competência pretérita (Dezembro/2018) a competência da prestação de contas (Fevereiro/2019).

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e RPS Nº 00000000096348 Série 1, emitido em 24/01/2019 - 11:19:57		Número da Nota 000000087468	
		Data e Hora de Emissão 24/01/2019 - 11:19:57	
		Código de Verificação CGGUC303	
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
	CNPJ: 01.030.942/0008-51		Inscrição Municipal: 05679316
	Nome/Razão Social: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A		
	Endereço: RUA JOAO NEGRÃO, N° 1517		
	Bairro: REBOUÇAS		
	Município: Curitiba		
		Complemento: CEP: 80230-150	
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA		CNPJ: 09.268.215/0001-82	
Inscrição Municipal: ---		Endereço: RUA EMYGDIS CAMPOLIM, N° 131	
Complemento:		Bairro: PARQUE CAMPOLIM	
Município: Sorocaba		CEP: 13047-626	
		UF: SP E-mail: rodrigo.silva@incs.med.br	
DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO			
REFERENTE SERVIÇOS PRESTADOS NO MES 01/2019 - LOCAL DA PRESTACAO: CURITIBA/PR/encimento: 23/02/2019 - Valor: 2.996,02 Valor aproximado dos tributos conforme Lei 12.741 de 2012 R\$ 37,81 Não reter INSS conf. Art. 176 da IN MPS/SRP N 3/2005 Inciso VI TRAT SUBST INFECT A1 A4 E E DENTRO QTD.: 841,60 TO VLUN.: 3,50 VL.TOT.: 2.945,60 DESTIN QUM LIQUID GRUPO B RSS DENTRO QTD.: 59,70 TO VLUN.: 3,85 VL.TOT.: 229,85 Data início da medição 16.12.2018 Data fim da medição 15.01.2019			
RPS: 096348 http://isscuritiba.curitiba.pr.gov.br/portalfnfse/Default.aspx?doc=01030942000851&num=87468&cod=CGGUC303			
Estas despesas foram pagas com recursos da Prefeitura Municipal de Curitiba-PR, Contrato de Gestão N° 495			
VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 3.175,45			
INSS:	R\$ 0,00	IRRF:	R\$ 31,76
CSLL:	R\$ 31,76	COFINS:	R\$ 99,27
PIS/PASEP:	R\$ 20,64		
Código do Serviço: 0709 - Varrição, coleta, tratamento, destinação final de lixo			
Valor Total das Deduções:	R\$ 0,00	Base de Cálculo:	R\$ 3.175,45
Aliquota:	5,00 %	Valor do ISS:	R\$ 158,77
Crédito:	-		
Município da Prestação do Serviço:	Curitiba	Número Inscrição Obra:	-
Valor Aproximado dos Tributos:	-	ISS Retido:	Não
OUTRAS INFORMAÇÕES			

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 361.
Município de Curitiba.

Comentário: O Regime de Competência impõe que receitas e despesas, ou seja, a movimentação contábil de uma entidade seja registrada no período que realmente ocorre. Para exemplificar, se uma compra ocorreu no mês de Janeiro com pagamento em Fevereiro, a despesa deverá constar nos registros de Janeiro, embora o pagamento seja feito em Fevereiro.

O regime de competência é regra basilar afim de permitir a padronização dos registros contábeis, e que por consequência possibilita a análise, estudo, comparações, apurações de resultados e elaboração dos balanços contábeis exigidos pela legislação.

A escrituração contábil das entidades, incluindo as organizações sociais, devem seguir o disposto na Lei Federal nº 6.404/76, que em seu art. 177 assim determina:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. (Grifo Nosso)

O Regime de Competência também está contido nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, em especial na NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL, itens 4.49 e 4.50, aprovada pela Resolução CFC nº 1.374/11, não permitindo ao contabilista ou a entidade optar pela utilização de regime diverso para o registro dos atos e fatos contábeis.

Ensina o Conselho Federal de Contabilidade com a Resolução nº 1.374/1:

4.49 As despesas devem ser reconhecidas na demonstração do resultado quando resultarem em decréscimo nos benefícios econômicos futuros, relacionado com o decréscimo de um ativo ou o aumento de um passivo, e puder ser mensurado com confiabilidade. Isso significa, na prática, que o reconhecimento da despesa ocorre simultaneamente com o reconhecimento de aumento nos passivos ou de diminuição nos ativos (por exemplo, a alocação por competência de obrigações trabalhistas ou da depreciação de equipamento).

4.50 As despesas devem ser reconhecidas na demonstração do resultado com base na associação direta entre elas e os correspondentes itens de receita. Esse processo, usualmente chamado de confrontação entre despesas e receitas (regime de competência), envolve o reconhecimento simultâneo ou combinado das receitas e despesas que resultem diretamente ou conjuntamente das mesmas transações ou outros eventos. Por exemplo, os vários componentes de despesas que integram o custo das mercadorias vendidas devem ser reconhecidos no mesmo momento em que a receita derivada da venda das mercadorias é reconhecida. Contudo, a aplicação do conceito de confrontação, de acordo com esta Estrutura Conceitual, não autoriza o reconhecimento de itens no balanço patrimonial que não satisfaçam à definição de ativos ou passivos. (Grifo Nosso)

O Regime de Competência impõe o registro das transações quando da ocorrência do fato gerador, e não de seu pagamento ou recebimento. Assim, as despesas são reconhecidas

na demonstração do resultado com base na associação direta entre elas e os correspondentes itens de receita.

Diante do exposto, é um grave equívoco apresentar a prestação de contas da competência de Fevereiro/19 com despesas executadas em outros períodos (meses e anos distintos). E como agravante da situação, a prestação de contas apresentada é a justificativa para se obter a entrada de receitas na entidade para o mês de Março, ou seja, a entidade obter receita com o pagamento por parte do concedente (Município de Curitiba), com a apresentação de valores que não foram aplicados no mês da respectiva competência.

A norma é clara em estabelecer a confrontação entre despesas e receitas (Regime de Competência) para o mesmo período, pois deve existir o reconhecimento simultâneo ou combinado das receitas e despesas que resultem diretamente das mesmas transações ou outros eventos, afim de permitir a avaliação dos resultados, como o equilíbrio financeiro, a aplicação dos recursos versus obtenção e mensuração dos resultados (metas) pactuados, custos dos serviços prestados, entre outros.

O desrespeito ao Princípio da Competência comprovado na Prestação de Contas analisado, impedem a identificação dos vários componentes de despesas que integram o custo dos serviços de saúde pactuados (Contrato de Gestão nº 945- FMS), pois não são reconhecidos na mesma data em que a receita derivada da prestação de contas é reconhecida.

Ao inviabilizar a compreensão dos custos para atender as metas, nota-se que pode haver uma dissimulação de valores investidos, impedindo a compreensão sobre o que de fato é aplicado em serviços de saúde e sua relação com as metas do mesmo período.

Em resumo, ao não atender o Princípio da Competência para os atos e fatos contábeis que integram a prestação de contas apresentada, a entidade tomadora dos recursos públicos municipais inviabiliza a mensuração das metas pactuadas, e fica inviável ou impraticável determinar que os recursos públicos municipais aplicados em determinada competência/período foram capazes de atender os cidadãos que procuraram os serviços de saúde terceirizados com a qualidade ou meta estabelecida no contrato de gestão e que são executados pela entidade Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS.

1.2 Circunstância: Não apresentação de demonstrativos contábeis obrigatórios pela legislação vigente e os relatórios financeiros de uso interno da entidade que foram apresentados não contém a estrutura das demonstrações financeiras determinada pelas normas do pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como não há as assinaturas de responsável técnico e responsável da entidade.

Apontamento: A entidade Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS não apresentou como peças integrantes da Prestação de Contas de competência de Fevereiro/2019 os demonstrativos financeiros e/ou balancetes contábeis que possam demonstrar o reconhecimento das receitas e despesas relativas aos serviços de saúde prestados na UPA CIC.

Não é possível compreender, em decorrência da ausência das demonstrações financeiras, quais despesas foram suportadas pelos recursos públicos municipais com o objetivo de atender ao Contrato de Gestão nº 495/2018, e sua relação com as metas estabelecidas/atingidas para o período da prestação de contas.

Dos relatórios apresentados, nenhum deles possui a estrutura aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade para

demonstrar a origem e aplicação dos recursos públicos tomados pela entidade Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS, pois seguir a estrutura mínima dos relatórios contábeis é condição para permitir a análise dos dados (aplicação de despesas e reconhecimento de receitas) e permitir a comparação de metas atingidas com indicadores da área ou similares.

Para ilustrar o apontamento, expõem-se os seguintes relatórios apresentados:

Figura 4. Anexo 4 – Custos por Grupo de Despesas Consolidados.

ANEXO 4 - Custos por Grupo de Despesas Consolidadas
INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Despesa	2019/01 Indicadores	2019/01 Indicadores	2019/01 Indicadores	2019/01 Indicadores	2019/01 Indicadores	2019/01 Indicadores	2019/01 Indicadores	2019/01 Indicadores	2019/01 Indicadores
Aquisição e Disponibilização de Insumos	R\$ 12.867,32	R\$ 13.722,23	R\$ 6.828,75	R\$ 7.250,15	R\$ 5.816,20	R\$ 1.358,70	R\$ 47.738,35		
Disponibilização de Drenagem Medicamentos de Uso Interno	R\$ 143.108,80	R\$ 159.589,32	R\$ 109.549,74	R\$ 23.404,88	R\$ 206.825,86	R\$ 124.504,92	R\$ 766.873,67		
Fornecimento de Alimentação Enteral	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
Manutenção do Fornecimento de Gases Médicos	R\$ 3.412,21	R\$ 2.489,89	R\$ 1.761,23	R\$ 2.047,80	R\$ 3.510,52	R\$ 12.648,15	R\$ 75.879,85		
Alimentação de Usuários, Acompanhantes Quando Aplicável e Equipe da UPA e Casa Descentralizada do SAMU	R\$ 48.688,20	R\$ 61.115,95	R\$ 81.005,10	R\$ 64.980,60	R\$ 64.500,00	R\$ 68.862,65	R\$ 387.150,70		
Subtotal Insumos	R\$ -	R\$ -	R\$ 208.074,58	R\$ 236.937,30	R\$ 179.242,88	R\$ 97.743,73	R\$ 280.252,57	R\$ 207.392,42	R\$ 1.207.843,58
Total Departamento Administrativo			R\$ 23.142,55	R\$ 34.301,81	R\$ 35.980,40	R\$ 104.789,33	R\$ 35.399,97	R\$ 37.312,10	R\$ 270.925,96
Total Departamento Assistência Social			R\$ 8.697,90	R\$ 11.190,18	R\$ 10.716,39	R\$ 10.835,74	R\$ 12.241,81	R\$ 10.206,46	R\$ 63.706,98
Total Departamento de Assistência Social - Rescisão Não consta na Folha			R\$ 208,57			R\$ 3.176,87		R\$ 2.648,74	R\$ 8.032,18
Total Departamento Assistência Enfermagem			R\$ 40.313,23	R\$ 85.328,79	R\$ 83.487,38	R\$ 75.085,38	R\$ 91.098,95	R\$ 83.630,44	R\$ 458.944,14
Total Rescisão Enfermagem			R\$ 2.505,27		R\$ 2.664,69	R\$ 6.805,29	R\$ 14.671,32	R\$ 18.011,02	R\$ 44.647,53
Total Departamento Radiologia			R\$ 12.936,62	R\$ 32.343,63	R\$ 34.067,11	R\$ 4.831,37	R\$ 28.263,09	R\$ 29.421,60	R\$ 141.863,62
Total Departamento Radiologia - Rescisões								R\$ 1.819,02	R\$ 1.819,02
Total Departamento Técnicos De Enfermagem			R\$ 66.058,18	R\$ 127.208,92	R\$ 128.239,39	R\$ 117.764,52	R\$ 144.366,38	R\$ 142.678,01	R\$ 726.313,41
Técnicos De Enfermagem - Rescisão (Não Demonstrado Na Folha)			R\$ 616,20	R\$ 6.052,47	R\$ 1.508,26		R\$ 5.485,05	R\$ 7.903,37	R\$ 21.563,38
Benefícios			R\$ 103.590,20	R\$ 60.479,81	R\$ 59.820,85	R\$ 61.409,80	R\$ 58.753,40	R\$ 58.340,20	R\$ 402.384,06
Medicina Do Trabalho				R\$ 3.470,81	R\$ 835,26	R\$ 2.968,78	R\$ 3.981,04	R\$ 933,85	R\$ 12.188,84
Juros e Multas			R\$ 1.323,87				R\$ 1.505,74		R\$ 2.828,61
Contribuição Sindical , Associativa E Afins					R\$ 2.387,83		R\$ 145,23		R\$ 2.543,06
Rpis					R\$ 3.900,00	R\$ 4.742,40	R\$ 7.644,00	R\$ 7.644,00	R\$ 23.930,40
Total De 13º Departamento Administrativo					R\$ 7.291,51	R\$ 5.670,77			R\$ 12.962,28
Total De 13º Departamento Assistência Social					R\$ 2.308,19	R\$ 1.884,22			R\$ 4.192,41
Total De 13º Departamento Assistência Enfermagem					R\$ 15.473,61	R\$ 12.634,74			R\$ 28.108,35
Total De 13º Departamento Radiologia					R\$ 5.094,79	R\$ 25.241,79			R\$ 30.336,58

Total Departamento Técnicos De Enfermagem					R\$ 25.143,30	R\$ 19.339,92			R\$ 44.483,22
Subtotal Recursos Humanos		R\$ -	R\$ 299.200,58	R\$ 300.383,40	R\$ 418.917,77	R\$ 457.180,84	R\$ 403.555,48	R\$ 400.537,01	R\$ 2.298.765,11
Serviços Assistenciais Médicos			R\$ 345.538,81	R\$ 516.800,00	R\$ 628.637,84	R\$ 647.884,09	R\$ 650.450,34	R\$ 647.884,09	R\$ 3.437.295,17
Serviços de Gestão e Logística de Farmácia e Almoxarifado			R\$ 89.500,00	R\$ 89.500,00	R\$ 89.500,00	R\$ 89.500,00	R\$ 89.500,00	R\$ 89.500,00	R\$ 537.000,00
Serviços de RH e Contabilidade			R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 72.000,00
Assessoria Jurídica			R\$ 5.455,40	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 30.455,40
Seguros	R\$ 3.180,94	R\$ 3.180,94	R\$ 3.180,94	R\$ 3.180,94	R\$ 3.180,94	R\$ 3.180,95	R\$ -	R\$ -	R\$ 18.085,65
Serviços Gráficos			R\$ -	R\$ 18.048,00	R\$ 14.120,00	R\$ -	R\$ 3.278,00	R\$ 1.017,00	R\$ 37.363,00
Educação Continuada			R\$ 1.000,00	R\$ -					R\$ 1.000,00
Despesas Administrativas			R\$ 14.315,87	R\$ 17.956,30	R\$ 10.962,50	R\$ 2.808,03	R\$ 3.407,83	R\$ 6.706,44	R\$ 56.185,83
Disponibilização de Uniformes, Equipamentos de Proteção Individual (EPI)			R\$ -	R\$ -			R\$ -	R\$ 9.553,20	R\$ 9.553,20
Disponibilização de Roupas Hospitalares			R\$ -	R\$ -			R\$ -		R\$ -
Preparo e Esterilização de Materiais			R\$ 6.093,40	R\$ 18.524,28			R\$ 1.169,47	R\$ -	R\$ 25.787,15
Exames Laboratoriais – Coleta			R\$ -	R\$ -			R\$ -		R\$ -
Exames de Imagem e Exames Especializados			R\$ -	R\$ 6.150,01	R\$ 964,38	R\$ 501,55	R\$ 7.000,63	R\$ 15.812,81	R\$ 30.429,48
Disponibilização de Serviço de Limpeza e Conservação (nas 24h do dia em todos os dias do ano)			R\$ 93.952,65	R\$ 83.424,17	R\$ 83.424,17	R\$ 84.551,79	R\$ 84.551,79	R\$ 84.208,39	R\$ 513.712,58
Lavanderia (com fornecimento de enxoval)			R\$ 2.554,02	R\$ 22.617,10	R\$ 20.480,24	R\$ 11.750,70	R\$ 12.144,92	R\$ 23.552,52	R\$ 93.100,10
Coleta, Transporte e Destino de Resíduos			R\$ -	R\$ -	R\$ 1.897,54	R\$ -	R\$ 5.706,55	R\$ 2.396,02	R\$ 10.700,11
Serviço de Monitoramento com Fornecimento de Imagens, Segurança e Vigilância Desarmada 24 h	R\$ 2.374,50	R\$ 8.544,00	R\$ 26.688,00	R\$ 25.632,00	R\$ 25.632,00	R\$ 25.632,00	R\$ 25.632,00	R\$ 25.632,00	R\$ 145.766,52
Impressoras e Impressões (Outsourcing)			R\$ 17.000,00	R\$ 18.500,00	R\$ 17.020,00	R\$ 17.338,00	R\$ 16.500,00	R\$ 16.819,50	R\$ 101.177,50
Transporte em Geral/Sanitário (deslocamento para exames, obtenção de laudos, de usuários não críticos transferidos a outro estabelecimento de saúde)			R\$ 9.420,00	R\$ 32.340,00	R\$ 9.680,00	R\$ 4.380,00	R\$ 5.880,00	R\$ 11.160,00	R\$ 72.870,00
Desratização e Desinsetização			R\$ -	R\$ -			R\$ -		R\$ -
Despesas com Luz, Água, Telefone, GLP			R\$ 254,44	R\$ 249,90	R\$ 249,90		R\$ -	R\$ 505,04	R\$ 1.259,28
Manutenção Predial, Elétrica e Hidráulica	R\$ 16.500,00		R\$ 15.324,53	R\$ 11.306,96	R\$ 13.793,75	R\$ 11.308,89	R\$ 13.353,92	R\$ 16.433,89	R\$ 58.018,81
Equipamentos			R\$ -	R\$ -	R\$ 3.150,91	R\$ -	R\$ 795,00		R\$ 3.945,91
Reposição de Equipamentos			R\$ 1.338,00	R\$ -		R\$ -			R\$ 1.338,00
Locação De Equipamentos Assistenciais			R\$ 23.773,78	R\$ 27.712,00	R\$ 41.114,88	R\$ 51.204,00	R\$ 51.204,00	R\$ 51.204,00	R\$ 246.212,56
LOCAÇÃO DE VEÍCULO, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES			R\$ 2.501,68	R\$ 2.402,58		R\$ 386,46	R\$ 1.730,65	R\$ 6.914,49	R\$ 14.935,86
Manutenção de Equipamentos		R\$ 2.750,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 18.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 6.878,42	R\$ 6.000,00	R\$ 39.678,42
Materiais Permanentes			R\$ -	R\$ 22.120,89		R\$ 982,10			R\$ 23.102,99
Reposição de Materiais Permanentes			R\$ -	R\$ -		R\$ -			R\$ -
Manutenção Móveis, Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos		R\$ 1.359,93	R\$ 4.618,27	R\$ 6.180,27	R\$ 1.100,00	R\$ 2.752,29	R\$ 3.197,20	R\$ 3.000,00	R\$ 22.267,96
Limpeza de Esgoto, Caixa d'Água e Análise de Água			R\$ -	R\$ -	R\$ 294,00				R\$ 294,00
Instrumentais			R\$ -	R\$ -					R\$ -
Reposição de Instrumentais			R\$ -	R\$ -					R\$ -
Manutenção e Reposição de Filtros HEPA - Isolamentos			R\$ -	R\$ -	R\$ -				R\$ -
Subtotal Serviços	R\$ 22.055,48	R\$ 15.834,67	R\$ 674.111,37	R\$ 966.068,96	R\$ 968.312,87	R\$ 978.157,58	R\$ 999.350,72	R\$ 1.035.896,28	R\$ 5.896.791,22
Investimentos	R\$ 30.627,06	R\$ 48.599,53	R\$ 51.652,23	R\$ 30.923,58	R\$ 28.448,28	R\$ -	R\$ 10.720,28	R\$ -	R\$ 191.928,54
TOTAL GERAL MENSAL+ IMPOSTOS	R\$ 52.682,54	R\$ 64.394,40	R\$ 1.371.136,77	R\$ 1.603.213,31	R\$ 1.625.919,90	R\$ 1.534.082,17	R\$ 1.692.879,06	R\$ 1.843.818,72	R\$ 9.380.126,85

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 26.
Município de Curitiba.

Figura 5. Prestação de Contas UPA CIC – Relatório de Despesas – Fundo Fixo.

Prestação de Contas UPa CIC - Relatório Despesas FUNDO FIXO									
PRESTAÇÃO DE CONTAS UPa CIC - RELATÓRIO DE CUSTOS POR GRUPO DE DESPESAS - INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - OUTUBRO/2019									
SALDO INICIAL							R\$	500,00	
GRUPO DE DESPESA	HISTÓRICO	Data de Emissão	Data de recebimento	DESCRIÇÃO DO CUBITO	Nº NF	FORNECEDOR	CNPJ	VALOR PAGO	PERÍODO
DESPESAS ADM. DIVERSAS E VERBAS MÚDAS	DEB P FGTS	07/02/2019	07/02/2019	Dois pacotes etiquetas amarelas Pimaco TP12	100188	CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA	77765840000501	R\$ 7,80	07/02/2019 fevereiro-19
DESPESAS ADM. DIVERSAS E VERBAS MÚDAS	DEB P FGTS	11/02/2019	11/02/2019	Papel contact (1 metro)	512501	REZENDE PAPELARIA	29622084000187	R\$ 6,20	11/02/2019 fevereiro-19
DESPESAS ADM. DIVERSAS E VERBAS MÚDAS	ENVIO TEV	11/02/2019	11/02/2019	Serviço de bornacharia	808	PAULO CEZAR LARA	80367279000185	R\$ 25,00	11/02/2019 fevereiro-19
DESPESAS ADM. DIVERSAS E VERBAS MÚDAS	ENVIO TEV	11/02/2019	11/02/2019	Lâmpadas ambulância	730	CLARO E FRANCO AUTO PEÇAS LTDA	11986644000117	R\$ 35,00	11/02/2019 fevereiro-19
DESPESAS ADM. DIVERSAS E VERBAS MÚDAS	DOC ELET E	14/02/2019	14/02/2019	Cometes/ Telegrama funcionalista Aparecida	1600097008	ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS	40364218000140	R\$ 31,06	14/02/2019 fevereiro-19
DESPESAS ADM. DIVERSAS E VERBAS MÚDAS	PAG BOLETO	18/02/2019	18/02/2019	Chaveiro/ chaves para salas Serviço Social e acolhimento azul	6528625	ANDRE LUIZ RABELO	28654502000136	R\$ 58,00	18/02/2019 fevereiro-19
DESPESAS ADM. DIVERSAS E VERBAS MÚDAS	PAG BOLETO	19/02/2019	19/02/2019	material para datas comemorativas	1104	CASA DO L.V.A LTDA	7039411000181	R\$ 62,00	19/02/2019 fevereiro-19
DESPESAS ADM. DIVERSAS E VERBAS MÚDAS	PAG BOLETO	19/02/2019	19/02/2019	manutenção porta entrada da emergência	1	THIAGO DE OLIVEIRA	31978510000198	R\$ 150,00	19/02/2019 fevereiro-19
DESPESAS ADM. DIVERSAS E VERBAS MÚDAS	PAG BOLETO	19/02/2019	19/02/2019	bobina relógio-porto, caneta eletrocardiograma	1186716	CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA	77765840000170	R\$ 49,99	19/02/2019 fevereiro-19
DESPESAS ADM. DIVERSAS E VERBAS MÚDAS	PAG BOLETO	19/02/2019	19/02/2019	caneta para eletrocardiograma	1186717	CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA	77765840000170	R\$ 12,50	19/02/2019 fevereiro-19
DESPESAS ADM. DIVERSAS E VERBAS MÚDAS	PAG BOLETO	19/02/2019	19/02/2019	plastificação de avisos precauções enfermarias	6532168	OSIEL DA ROSA SOARES	2302811000180	R\$ 88,00	19/02/2019 fevereiro-19
TOTAL DESPESAS							R\$	517,55	
ORGANIZAÇÃO SOCIAL: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE							SALDO FINAL -R\$	17,55	
DEPARTAMENTO: ADMINISTRAÇÃO UPa CIC									
RESPONSÁVEL: RODRIGO GOMES DA SILVA									
ASSINATURA: _____									

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 27. Município de Curitiba.

Comentário: Sob a responsabilidade do Conselho Federal de Contabilidade, com emissão de resoluções, as normas brasileiras de contabilidade definem a estrutura das demonstrações financeiras, uniformizando os procedimentos contábeis ou financeiros, com o objetivo de que os relatórios possam ser compreendidos por contadores, gestores, fiscalizadores e agentes de controle externo, de forma padronizada.

Os balancetes de receitas e despesas ou demonstrações do resultado que devem integrar as prestações de contas, necessitam explicar as receitas e os ganhos do período, independentemente de seu recebimento, e confrontar os custos, despesas, encargos e perdas, correspondentes a esses ganhos ou receitas.

O Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS informa apresentar documentos contábeis e financeiros na prestação de contas da competência de Fevereiro de 2019:

Figura 6. Folha de capa da Prestação de Contas UPA CIC.



5

DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS

FEVEREIRO/2019

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 5.
Município de Curitiba.

No entanto, os relatórios intitulados pela própria entidade como contábeis e financeiros, e que integram a prestação de contas em análise, não guardam nenhuma relação ou similaridade com a estrutura dos relatórios contábeis ou financeiros estabelecidos nas normas definidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Quanto ao dever de emitir demonstrações contábeis e financeiras pelas entidades tomadoras de recursos públicos, de forma combinada com as diversas normatizações da Autarquia Federal de Contabilidade, cita-se a NBC TG 07 (R2) – SUBVENÇÃO E ASSISTÊNCIA GOVERNAMENTAIS, assim disciplina:

Divulgação

39. A entidade deve divulgar as seguintes informações:

- (a) a política contábil adotada para as subvenções governamentais, incluindo os métodos de apresentação adotados nas demonstrações contábeis;**
- (b) a natureza e a extensão das subvenções governamentais ou assistências governamentais reconhecidas nas demonstrações contábeis e uma indicação de outras formas de assistência governamental de que a entidade tenha diretamente se beneficiado;**
- (c) condições a serem regularmente satisfeitas e outras contingências ligadas à assistência governamental que tenha sido reconhecida.**

É imperioso demonstrar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem jurisprudência pacificada sobre o tema, e os balancetes contábeis devem integrar as prestações de contas, e assim, no caso concreto, os relatórios contábeis e financeiros não são apresentados, estando em total desconformidade ao que determina a Corte de Contas no Acórdão nº 1782/13 - Tribunal Pleno, que tem forma normativa e disciplina:

Organizações Sociais. Natureza jurídica própria. Acordo Administrativo Colaborativo. Análise e controle diferenciados. Adoção de mecanismos de fiscalização que considerem as especificidades do contrato de gestão e seus derivados. Recomendações.

A missão constitucional de controle e fiscalização será exercida através da análise e exame das prestações de contas encaminhadas mensalmente pela OS ao parceiro público e por este repassadas mensalmente ao

Tribunal, contendo relatórios de gestão, resultados obtidos, serviços prestados, sua qualidade e aceitação e **balancetes contábeis de cada contrato ou ato derivado do contrato de gestão.**

Por consequência, os sistemas introduzidos pelo SIT e outros existentes nesta Corte merecem ajuste para adequação da sua atuação na atividade de controle a partir das prestações de contas encaminhadas pelo ente público parceiro, com avaliações pragmáticas, funcional e finalística.

O enquadramento contábil das despesas devem se ajustar de acordo com suas definições e regimes jurídicos próprios, sendo no caso de pagamentos por prestações de serviços a classificação atual da modalidade aplicação direta (Código 90) e, eventualmente, existindo transferências orçamentárias a correspondente classificação orçamentária como transferência às instituições privadas sem fins lucrativos (Código 50).

A compatibilização das normas do Sistema Integrado de Transferência e outros sistemas de controle existentes nesta Casa não poderá ser efetivada mediante enfrentamento nesta consulta, mas através de procedimento próprio de alterações normativas e adaptações ao modelo em vigor. Consulta com Força Normativa - Processo nº 66886/13 - Acórdão nº 1782/13 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral. (Sem grifos no original)

Nota-se que o Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS não apresenta balancetes contábeis mensais e obrigatórios para demonstrar os atos derivados do contrato de gestão.

Não bastasse o descumprimento citado, os relatórios que integram a prestação de contas em análise, estão sem assinatura ou assinados por responsável técnico intitulado como “Controller”, sem identificação de registro em conselho de classe contábil.

As prerrogativas profissionais dos Técnicos em Contabilidade bem como dos Bacharéis em Ciências Contábeis estão previstas no Decreto-lei nº 9.295/46, que cita:

Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Para que os relatórios contábeis tenham validade, os mesmos deverão estar assinados pelo contabilista e os representantes legais da entidade, com a indicação do seu número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, com fundamento no art. 268 do RIR/99 e § 4º do art. 177 da Lei Federal nº 6.404/76.

Diante do exposto, a entidade apresenta relatórios sem identificação de profissional contábil habilitado, podendo estar ocorrendo em exercício ilegal da profissão, somado ao descumprimento por parte da entidade de apresentar os relatórios contábeis.

1.3 Circunstância: Tributação excessiva para empresas contratadas pelo Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS, se comparada com entidades integrantes da Administração Pública que possuem ampla imunidade tributária, pois o INCS terceiriza a contratação de serviços médicos.

Apontamento: Ao executar o Contrato de Gestão que mantém com o Município de Curitiba, o Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS, ao invés de manter empregados médicos em seu quadro de pessoal, terceiriza todo o serviço a ser prestado por médicos.

Para evidenciar, cita-se a lista de funcionários apresentada na prestação de contas analisada, onde não consta a contratação de funcionários na função de médico, e a apresentação de notas fiscais de prestadores de serviços médicos.

Figura 7. Lista de funcionários gerais UPA CIC (Competência Dezembro/2018).

LISTA DE FUNCIONARIOS GERAIS - UPA CIC (COMPETÊNCIA DEZEMBRO DE 2018)								
Cód	Nome	Endereço	Data de Nascimento	Função	CTPS/Série/UF	PIS	RG	CPF
42	ADRIANA FERREIRA DE LIMA	R Capitão Roberto Lopes Quintas, 65, CASA, Alto Boqueirão, Curitiba, PR, 81860-011	27/09/1983	ENFERMEIRA (O)	00754013/00010/PR	12786383511	89700930	042.007.769-36
5	ADRIANA MIRELA SILVEIRA DE AZEVEDO	R P FLAVIO JOHNSON, 246, BL A AP 01, RIO BRANCO DO SUL, Rio Branco do Sul, PR, 83540-000, BRASIL	30/05/1974	ENFERMEIRA (O)	00954174/00030/PR	17038406637	49795505	945.719.889-15
7	AGUINALDO PAULINO DE OLIVEIRA	R Rio Iniri, 1447, Bairro Alto, Curitiba, PR, 82840-310, BRASIL	07/07/1981	ENFERMEIRA (O)	00031336/00054/PR	12885191505	7914885-7	032.911.059-40
141	ALAIAS FABIANA ROLINSKI	R Arthur Euclides de Moura, 299, Xaxim, Curitiba, PR, 81810-310, BRASIL	31/08/1990	TECNICO (A)	02197043/00002/PR	16010901139	124340942	076.818.439-81
41	ANA MARIA DE LIMA	R Ilho Pedro Gasparelo, 446, Cruzeiro, São José dos Pinhais, PR, 83010-360,	19/10/1974	TECNICO (A)	00011098/00038/PR	12423643189	70661241	040.541.989-96
136	ANA PAULA OLIVEIRA AQUINO DA SILVA	R Mathias de Andrade Rocha, 423, Alto Boqueirão, Curitiba, PR, 81770-255,	26/09/1975	ASSISTENTE SOCIAL	00012339/00135/SP	12396916469	256380442	250.434.368-08
134	ANA PAULA PEREIRA DA CRUZ	AV Juscelino Kubitschek de Oliveira, 7574, Cidade Industrial, Curitiba, PR, 81450-000,	03/09/1986	TECNICO (A)	08895996/00040/PR	20412629318	100050161	060.005.749-67
6	ANDREA HOFMEISTER DA NOBREGA	R Hipólito da Costa, 2991, Xaxim, Curitiba, PR, 81710-380, BRASIL	08/07/1983	ENFERMEIRA (O)	01842367/00030/PR	14074467271	70683288	044.699.329-81
78	ANDREA KARINA GARCIA	R Professor Dario Veloso, 110, APTO 502 C, Vila Izabel, Curitiba, PR, 80320-050,	22/01/1979	MOTORISTA	00092588/00049/PR	12627684524	54001098	029.209.049-81
21	ANDREIA GONCALVES PINTO	R Paulo de Deus Bessa, 595, Santo Inácio, Curitiba, PR, 82300-210, BRASIL	11/12/1980	TECNICO (A)	04720328/00050/PR	12790001539	74116337	044.221.649-10
135	ANDRELINA MARIA SILVESTRE	R Pedro do Rosário, 1200, CASA, Guaraituba, Colombo, PR, 83410-380,	01/05/1982	TECNICO (A)	00578571/00010/PR	12735383530	85035177	037.340.479-43
1	APARECIDA GOMES DE BRITO DE OLIVEIRA	TV Israel, 65, Nações, Fazenda Rio Granda, PR, 83823-104, BRASIL	20/02/1976	TECNICO (A)	00382522/00010/PR	12503654527	67199448	030.831.919-28
107	ARETUZA MEMÓRIA TOYAMA	R Infante Dom Henrique, 445, CASA, Capão Raso, Curitiba, PR, 81020-630,	22/08/1975	ENFERMEIRA (O)	00032710/00045/CE	11472055661	93002283980	747.655.073-00
22	BARBARA PLATZ PULOWSKY	R Domingos Jorge Velho, 75, SOBRADO 1, Sítio Cercado, Curitiba, PR, 81935-260,	13/05/1967	TECNICO (A)	05356160/00050/PR	12253740235	47478111	666.902.509-20
23	BRIANY SABRYNA DIAS	R Antônio Barbosa Ferraz Junior, 138, CS 1, Portão, Curitiba, PR, 81320-270, BRASIL	08/08/1988	TECNICO (A)	00849448/00060/PR	20764705991	91619156	064.352.569-69
74	CARLOS HENRIQUE STRAMAZO	TV Rafaela Vidal Chagas, 30, Sítio Cercado, Curitiba, PR, 81920-730, BRASIL	23/12/1997	TECNICO EM RADIOLOGIA	03188393/00040/PR	20684359515	137765225	106.992.409-13
126	CELIA REMIZOSKI DIAS	R Francisca Beralde Paolini, 33, CASA, Caximba, Curitiba, PR, 81495-010, BRASIL	16/07/1985	ENFERMEIRA (O)	06836714/00010/PR	12988446522	92890074	060.070.819-56
24	CLAUDIA APARECIDA KICHIANOSKI	R Professor Leonardo Cobbe, 305, FUNDOS, Barreirinha, Curitiba, PR, 82220-000,	19/03/1978	TECNICO (A)	00072238/00048/PR	12791050533	71946584	018.772.009-64
124	CLAUDIA AUGUSTA NUNES GODOY	R Antônio Andriquetto, 240, Uberaba, Curitiba, PR, 81580-370, BRASIL	02/03/1975	ENFERMEIRA (O)	05246982/00040/PR	12423600242	63954586	873.866.829-72

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Páginas nº 554 a 557. Município de Curitiba.

Dos diversos profissionais contratados pelo Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS, nenhum deles ocupa a posição empregatícia de médico.

Figura 8. Nota fiscal de prestação de serviços médicos UPA CIC.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA		Número da Nota	
	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		14	
	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		Data e Hora de Emissão	
				04/02/2019 09:48:40
				Código de Verificação
				II0IV00C
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
Razão Social: ATMED SERVICOS DE APOIO A SAUDE LTDA CPF / CNPJ: 30.495.214/0001-47 Inscrição Municipal: 17 01 0798866-7 Endereço: R. CÂNDIDO XAVIER, 000602 CJ 302 - BAIRRO: ÁGUA VERDE Tel.: 41 - 30278527 Município: CURITIBA UF: PR Email: contabilidade4@hygeasaude.com.br				
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE CPF / CNPJ: 09.268.215/0001-62 IMU: Outro Doc.: Endereço: RUA EMYGDIS CAMPOLIM, 131 - BAIRRO: PARQUE CAMPOLIM - CEP: 18047626 Município: Sorocaba UF: SP Email:				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
Prestação de serviços médicos para a UPACIC, em Curitiba/PR. DISPENSADA A RETENÇÃO DO INSS, CONFORME IN 971/2009, ART. 120, INCISO III, §2º E §3º. Dados para depósito: Banco Itaú - Ag. 6621 CC. 25973-5 Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 647.884,09 <i>Pago R\$ 500.000,00</i> Estas despesas foram pagas com recursos da Prefeitura Municipal de Curitiba-PR, Contrato de Gestão N° 495				
IR - R\$ 10.355,10 / COFINS - R\$ 20.710,20 / CSLL - R\$ 6.903,40 / PIS - R\$ 4.487,21 VALOR TOTAL DA NOTA - R\$ 690.340,00				
Código da Atividade 04 - 01 - Medicina e biomedicina.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
0,00	690.340,00	5,00	34.517,00	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES				

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 236. Município de Curitiba.

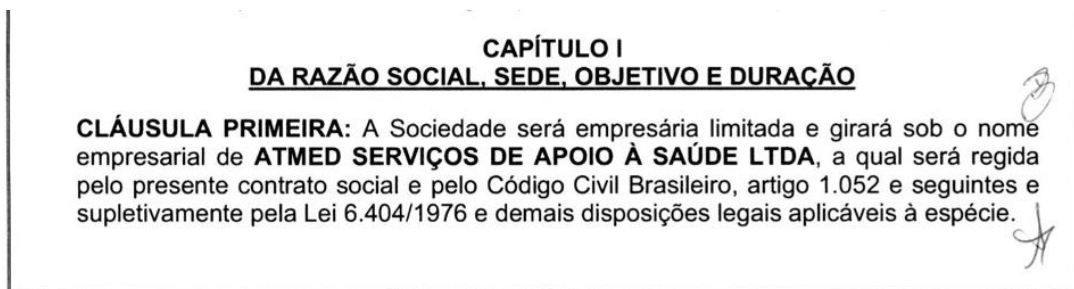
Comentário:

O Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS ao terceirizar os serviços médicos, sem contratar os profissionais

médicos em seu quadro de pessoal, opta por pagar por serviços de empresas que possuem elevada carga tributária.

As empresas de sociedade limitada – como a ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda, exemplificada com a nota fiscal de prestação de serviços acima, sejam optantes pelo regime de tributação Presumido ou Lucro Real – possuem uma carga tributária elevada sobre os serviços que prestam, e que naturalmente constituem o custo dos serviços prestados.

Figura 9. Contrato social da empresa ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda. Demonstrando seu regime societário.



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/05/2018 14:21 SOB Nº 41208800178.
PROTOCOLO: 182095703 DE 13/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801779672. NIRE: 41208800178.
ATMED SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 10/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

Fonte: Junta Comercial do Paraná.

Desse modo, os recursos públicos municipais repassados ao Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS, que optou por terceirizar os serviços médicos a uma empresa de sociedade limitada, possui um custo muito elevado, se comparado a serviços médicos prestados por profissionais registrados no quadro de pessoal de organizações sociais, empregados públicos de fundações de assistência à saúde ou servidores públicos municipais.

A opção do Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS por contratar serviços médicos terceirizados, além de demonstrar burla ao concurso público pelo Município de Curitiba e a provável precarização dos serviços de saúde, encarecem em demasia os serviços cobrados pela empresa terceirizada, mostrando-se totalmente desvantajoso para o Poder Público Municipal.

A situação descrita acima, fundamenta-se no art. 165, § 7º da Constituição Federal, que dá imunidade às entidades que fomentam atividades de interesse público sem fins lucrativos, estando acobertadas por uma ampla imunidade tributária, em especial às autarquias, fundações do poder público e outras entidades beneficentes de assistência.

O sistema tributário nacional impõe uma carga tributária considerável às empresas de sociedade limitada, conforme explana-se:

Quadro 1. Comparativo entre os regimes de tributação: Lucro Real versus Presumido.

LUCRO REAL		PRESUMIDO	
IMPOSTO DE RENDA – IRPJ	15% S/ LUCRO LÍQUIDO = Total das Receitas – Total das despesas dedutíveis e permitidas.	IMPOSTO DE RENDA – IRPJ	15% S/ o Lucro Presumido calculado da seguinte forma: 8% para Indústria e/ou Comércio, 16% para Transportes de passageiros e 32% para prestadoras de serviços.
PIS/PASEP	1,65% SOBRE O FATURAMENTO TOTAL (VENDAS + SERVIÇOS, ETC)	PIS/PASEP	0,65% SOBRE O FATURAMENTO TOTAL (VENDAS + SERVIÇOS, ETC)
COFINS	7,6% SOBRE O FATURAMENTO TOTAL (VENDAS + SERVIÇOS, ETC).	COFINS	3% SOBRE O FATURAMENTO TOTAL (VENDAS + SERVIÇOS, ETC).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – CSLL	9% S/ LUCRO LÍQUIDO = Total das Receitas – Total das despesas dedutíveis e permitidas.	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – CSLL	2,88% ou 1,08% SOBRE O FATURAMENTO TOTAL (VENDAS + SERVIÇOS + RECEITAS FINANCEIRAS, ETC).
IMPOSTO DE RENDA – ADICIONAL	10% APLICADO SOBRE A DIFERENÇA, QUANDO O LUCRO LÍQUIDO ULTRAPASSAR A R\$ 60 MIL NO TRIMESTRE.	IMPOSTO DE RENDA – ADICIONAL	(limite de 20.000,00 ao mês ou 60.000,00 no trimestre e o que exceder este valor deve ser aplicado à alíquota de 10%)

Fonte: Dados primários.

Essa vultosa carga tributária, reflete diretamente nos custos dos serviços contratados pelo tomador, ou seja, é desvantajoso, ferindo o Princípio da Economicidade, quando a Administração Pública terceiriza serviços de mão de obra em detrimento à contratação de servidores públicos ou empregados públicos, visto que para diversos tributos, as fundações e autarquias do poder público são imunes, diferente das empresas de sociedade limitada.

Ainda, chama a atenção uma característica específica da empresa de sociedade limitada ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda., que seu contrato social lista dezenas de sócios com ínfima participação societária.

Figura 10. Quadro societário da empresa ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
SISTEMA INTEGRADO

ATMED SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA
CNPJ 30.495.214/0001-47
NIRE 4120880017-8

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

Página 16 de 53

superveniente, estando exercendo plenamente os seus direitos cíveis, inclusive de personalidade.

CLÁUSULA TERCEIRA: Em virtude das modificações havidas, o Capital Social fica distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
10RT - PARTICIPAÇÕES LTDA	82,6	8.260	R\$8.260,00
ALEX HENRIQUE BLENK	0,1	10	R\$10,00
AMANDA JOEKEL KASSEM	0,1	10	R\$10,00
AMANDA JULIANI ARNEIRO	0,1	10	R\$10,00

Fonte: Junta Comercial do Paraná.

Figura 11. Quadro societário da empresa ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda.

BRUNO DURANTE ALVAREZ	0,1	10	R\$10,00
BRUNO ROBERTO KAJIMOTO DELLAROSA	0,1	10	R\$10,00
CARLOS HENRIQUE PEREIRA AMARANTE	0,1	10	R\$10,00
CAROLINA AKANE TUKIYAMA	0,1	10	R\$10,00
CAROLINA PAOLA DALLAGASSA	0,1	10	R\$10,00
CINTHYA NATEL BAER	0,1	10	R\$10,00
CLEIDSON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	0,1	10	R\$10,00
DAIANE MARIA CORDEIRO	0,1	10	R\$10,00
DANIEL YASSUO SANCHES YOSHIKAWA	0,1	10	R\$10,00
DANIELE NOGUEIRA RODRIGUES DOS SANTOS	0,1	10	R\$10,00

Fonte: Junta Comercial do Paraná.

Ao se analisar a 1ª alteração contratual da empresa ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda., verifica-se que mais de 70 sócios possuem um capital social de R\$ 10 (dez) reais, em direta “pejotização disfarçada”, com o claro objetivo de lesar o

erário com um esquema que tem como fim fugir do pagamento de encargos sociais e dos direitos trabalhistas.

Resta caracterizada a natureza de relação de emprego entre os sócios da empresa ATMED Serviços de Apoio à Saúde Ltda, com transparente relação de emprego artificialmente blindada pela prática da “pejotização”, pois dos mais de 70 médicos listados como sócios, há robustos elementos de pessoalidade e subordinação caracterizadores de uma relação empregatícia nas rotinas diárias de trabalho, onde os profissionais atuam na UPA CIC como simples funcionários.

O Município de Curitiba ao permitir tal prática, prejudica o sistema de contribuição previdenciário ao dispensar a retenção do INSS, sob o argumento de estarem protegidos pelo inciso III, § 2º e § 3º do art. 120 da Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil. Agrava-se tal fato, pois a prestação de contas analisada não apresenta as declarações exigidas pela citada instrução normativa para dispensar a retenção do INSS, tão pouco há documentos que possam provar que os serviços médicos foram prestados exclusivamente pelos profissionais médicos “sócios” como exige a norma invocada.

1.4 Circunstância: Custos financeiros excessivos com tarifas e taxas bancárias, serviços de contabilidade, serviços advocatícios, serviços de assessoria empresarial, logística e gestão de farmácia, entre outros, que impõem uma disfarçada Taxa de Administração do contrato de gestão com custos elevados.

Apontamento:

A prestação de contas do mês de Fevereiro de 2019 apresentada pelo Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS, mostra-se onerosa em excesso para o ente público ou concedente, pois o Contrato de Gestão nº 945 – FMS está suportando

despesas administrativas impertinentes e desnecessárias à execução do objeto do contrato de gestão.

Destaca-se algumas despesas que evidenciam possível aplicação de recursos públicos municipais de forma antieconômica, sendo:

Figura 11. Extrato bancário da conta corrente da entidade onde são movimentados os recursos do contrato de gestão.

06/02/2019	143065	DOC/TED INTERNET	9,50 D✓	446,71 C
06/02/2019	143260	DOC/TED INTERNET	9,50 D✓	437,21 C
06/02/2019	144414	DOC/TED INTERNET	9,50 D✓	427,71 C
06/02/2019	144997	DOC/TED INTERNET	9,50 D✓	418,21 C
06/02/2019	145655	DOC/TED INTERNET	9,50 D✓	408,71 C
06/02/2019	147348	DOC/TED INTERNET	9,50 D✓	399,21 C
06/02/2019	147532	DOC/TED INTERNET	9,50 D✓	389,71 C
06/02/2019	157006	DOC/TED INTERNET	9,50 D✓	380,21 C
06/02/2019	157428	DOC/TED INTERNET	9,50 D✓	370,71 C
06/02/2019	157603	DOC/TED INTERNET	9,50 D✓	361,21 C
06/02/2019	157968	DOC/TED INTERNET	9,50 D✓	351,71 C
06/02/2019	158089	DOC/TED INTERNET	9,50 D✓	342,21 C
06/02/2019	158444	DOC/TED INTERNET	9,50 D✓	332,71 C
06/02/2019	158546	DOC/TED INTERNET	9,50 D✓	323,21 C
06/02/2019	158663	DOC/TED INTERNET	9,50 D✓	313,71 C
06/02/2019	158966	DOC/TED INTERNET	9,50 D✓	304,21 C
06/02/2019	159083	DOC/TED INTERNET	9,50 D✓	294,71 C
06/02/2019	159958	DOC/TED INTERNET	9,50 D✓	285,21 C

50
9

06/02/2019	166450	DOC/TED INTERNET	9,50 D ✓	275,71 C
06/02/2019	166859	DOC/TED INTERNET	9,50 D ✓	266,21 C
06/02/2019	000140	TR TEV IBC	1,00 D ✓	265,21 C
06/02/2019	000140	TR TEV IBC	1,00 D ✓	264,21 C
06/02/2019	000140	TR TEV IBC	1,00 D ✓	263,21 C
06/02/2019	000140	TR TEV IBC	1,00 D ✓	262,21 C
06/02/2019	000140	TR TEV IBC	1,00 D ✓	261,21 C
06/02/2019	000140	TR TEV IBC	1,00 D ✓	260,21 C
06/02/2019	000140	TR TEV IBC	1,00 D ✓	259,21 C
06/02/2019	000140	TR TEV IBC	1,00 D ✓	258,21 C
06/02/2019	000140	TR TEV IBC	1,00 D ✓	257,21 C
06/02/2019	000140	TR TEV IBC	1,00 D ✓	256,21 C
06/02/2019	000140	TR TEV IBC	1,00 D ✓	255,21 C
06/02/2019	000140	TR TEV IBC	1,00 D ✓	254,21 C
06/02/2019	000140	TR TEV IBC	1,00 D ✓	253,21 C
06/02/2019	000140	TR TEV IBC	1,00 D ✓	252,21 C
06/02/2019	000140	TR TEV IBC	1,00 D ✓	251,21 C

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 50.
Município de Curitiba.

Conforme nota-se na figura acima, inúmeras tarifas bancárias são cobradas e suportadas pelos recursos públicos, tarifas que às entidades do poder público (fundações, autarquias, etc.) são isentas.

O histórico "TR TEV IBC" refere-se a cobrança de valores por transferências ocorridas entre contas da própria instituição financeira, nesse caso a Caixa Econômica Federal.

Figura 12. Contratação de serviços de advocacia pela entidade.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e				Número da Nota 00000001956
					Data e Hora de Emissão 01/02/2019 15:31
					Código de Verificação 926845071
Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e					
Competência: 02/2019	Número do RPS: 1472	Município de Prestação do Serviço: Ribeirão Preto/SP	Número da NFSe substituída:	Página 1 / 2	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: CORREA RIBEIRO & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS CPF/CNPJ: 11.639.106/0001-56 Inscrição Municipal: 14117701 Endereço: RUA ALICE ALEM SAADI, 355 - NOVA RIBEIRANIA - CEP: 14096-570 Complemento: CONJ. 1901 Telefone: 3235-8185 Município: 3543402 - Ribeirão Preto/SP UF: SP e-mail:					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE CPF/CNPJ: 09.268.215/0001-62 Inscrição Estadual: Inscrição Municipal: Endereço: RUA EMYGDIS CAMPOLIM, 131, 0 - PRQ. CAMPOLIM - CEP: 18047-626 Complemento: Telefone: (15)3035-2779 Município: 3552205 - Sorocaba/SP UF: SP e-mail:					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
PRESTACAO DE SERVICOS ADVOCATICIOS Prestação de serviços de advocacia consultiva e contenciosa, com atuação exclusiva nas áreas de direito civil, penal e administrativo, nos termos contratados. Vencimento dia 05/02/2019 Forma de Pagamento: Depósito Bancário. Banco do Brasil Ag: 4015-0 Conta Corrente: 17.301-0 Aliquota ISS 3,34% Vencimento: 04/02/2019					
Estas despesas foram pagas com recursos da Prefeitura Municipal de Curitiba-PR, Contrato de Gestão N° 495					
Código do Serviço: 17.14 - Advocacia.					
TRIBUTOS FEDERAIS					
PIS (R\$) 0,00	COFINS (R\$) 0,00	IR (R\$) 0,00	INSS (R\$) 0,00	CSLL (R\$) 0,00	
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços		Outras Informações	Cálculo do ISSQN devido no Município		
Valor dos Serviços 5.000,00 (-) Desconto Incondicionado 0,00 (-) Desconto Condicionado 0,00 (-) Retenções Federais 0,00 (-) Outras Retenções 0,00 (-) ISS Retido 0,00		Natureza da Operação I - Tributação no município Regime Especial de Tributação Estabelecimento e Empresa de Pequeno Porte (ME E	Valor dos Serviços 5.000,00 (-) Deduções permitidas em Lei 0,00 (-) Desconto Incondicionado 0,00 (=) Base de Cálculo 5.000,00 (x) Alíquota (%) 3,34 ISS a reter: 2 - Não		
(=) Valor Líquido 5.000,00		Opção Simples Nacional Sim Incentivador Cultural Não	(=) Valor ISS 0,00		
VALOR TOTAL DA NOTA - R\$ 5.000,00					
OUTRAS INFORMAÇÕES					

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 150. Município de Curitiba.

Figura 14. Pagamento de juros e multas por atrasos em pagamentos de compromissos assumidos pela entidade.


COPEL COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
 RUA JOSE IZIDORO BIAZZETTO, 158 - MOSSUNGUA
 CNPJ: 04.366.865/0001-89 - IE 902336926 - IM 4236729

Anatel 1331
 Ouvidoria telecom 0800 649 3849
 www.copeltelecom.com
 0800 414181

INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
R SEN ACCIOLY FILHO, 3370
CASA CIDADE INDUSTRIAL
 81350200 CURITIBA-PR
 CPF/CNPJ 09.268.215/0001-82
 IE: ISENTO IM: 301643
 Classe Usuário: Não Residencial

Período de Referência 10/12/2018 a 09/01/2019
Nº de Identificação 1146671-1
Vencimento 25/01/2019
VALOR 255,14

DOCUMENTO DE COBRANÇA Nº 19492707
 Emitido em 10/01/2019

Descrição dos Produtos	Débito R\$	Crédito R\$
Copel Fibra	249,90	0,00
Juros Ref. Fatura 19257816	0,24	
Multa Ref. Fatura 19257816	5,00	

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 346. Município de Curitiba.

Figura 15. Contratação de serviços de assessoria empresarial para a gestão da entidade.


Prefeitura de Sorocaba
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número de Nota **00000012**
 Data e Hora de Emissão **17/01/2019 08:56:18**
 Código de Verificação **c47a5afe**



PRESTADOR DE SERVIÇOS
 Nome/Razão Social: **BESTSELLER PREMIUM GESTAO TEXTIL E OUTSOURCING LTDA - ME**
 CPF/CNPJ: **08.983.688/0001-89** Inscrição Municipal: **000315739**
 Endereço: **RUA GOIACÓZ, Nº172 - VILA ODIM - CEP:18090-590**
 Município: **SOROCABA** UF: **SP**

TOMADOR DE SERVIÇOS
 Nome/Razão Social: **INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE**
 CPF/CNPJ: **09.268.215/0014-87**
 Endereço: **RUA SENADOR ACCIOLY FILHO, Nº3300 - BAIRRO CIDADE INDUSTRIAL - CEP:81350-200**
 Município: **CURITIBA** UF: **PR** E-mail: **cbn.neto@gmail.com**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
 Descrição:
 SERVIÇOS PRESTADOS NA UPA CIC, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, RUA SENADOR ACCIOLY FILHO, Nº 3300, BAIRRO: CIDADE INDUSTRIAL, CURITIBA/PR, CEP: 81.350-200, CNPJ: 09.268.215/0014-87, CONFORME CONTRATO DE GESTÃO ENTRE INCS E P.J. DE CURITIBA/PR, SOB Nº 499/2018.
 VENCIMENTO: CONTRA APRESENTAÇÃO
 DADOS PARA DEPÓSITO BANCÁRIO:
 BANCO BRASILEIRO AGÊNCIA: 2789 CONTA CORRENTE: 1.3000-0
 BESTSELLER PREMIUM GESTÃO TEXTIL E OUTSOURCING LTDA CNPJ: 08.983.688/0001-89
 SERVIÇOS PRESTADOS PELO SÓCIO DA EMPRESA, SEM O CONCURSO DE EMPREGADOS E/OU CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.
 VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS DESTA NFS-e: 15,50% - R\$ 639,89

Tributável	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$
ICM	SERVIÇOS PRESTADOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	1	5.418,66	5.418,66

Estas despesas foram pagas com recursos da Prefeitura Municipal de Curitiba-PR, Contrato de Gestão N° 495				
DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL				
PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (0,0000%): R\$ 0,00	INSS (0,0000%): R\$ 0,00	IR (0,0000%): R\$ 0,00	CSLL (0,0000%): R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 5.418,66				
Valor Total das Deduções:	Base de Cálculo:	Aliquota:	Valor do ISS:	
R\$ 0,00	R\$ *	%	R\$ *	
OUTRAS INFORMAÇÕES				
Mês de Competência da Nota Fiscal: 01/2019		Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.		
Local da Prestação do Serviço: SOROCABA/SP		Incidência: SOROCABA/SP		
Prestador optante Simples Nacional		Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR		
CNAE: 702040000 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA				
Serviço: 1701 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.				

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 390. Município de Curitiba.

Figura 16. Contratação de serviços de assessoria empresarial para a gestão da entidade.

 Prefeitura de Sorocaba SECRETARIA DA FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe		Número da Nota 00000013 Data e Hora de Emissão 17/01/2019 09:26:59 Código de Verificação 38813cc4	
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social: BESTSELLER PREMIUM GESTÃO TEXTIL E OUTSOURCING LTDA - ME CPF/CNPJ: 08.983.688/0001-89 Inscrição Municipal: 000315739 Endereço: RUA GOIACOZ, Nº172 - VILA ODIM - CEP:18090-590 Município: SOROCABA UF: SP			
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE CPF/CNPJ: 09.268.215/0014-87 Endereço: RUA SENADOR ACCIOLY FILHO, Nº3300 - BAIRRO CIDADE INDUSTRIAL - CEP:81350-200 Município: CURITIBA UF: PR E-mail: cbn.neto@gmail.com			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
Descrição: SERVIÇOS PRESTADOS NA UPA CIC, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, RUA SENADOR ACCIOLY FILHO, Nº 3300, BAIRRO: CIDADE INDUSTRIAL, CURITIBA/PR, CEP: 81.350-200, CNPJ: 09.268.215/0014-87, CONFORME CONTRATO DE GESTÃO ENTRE INCS E P.M. DE CURITIBA/PR, SOB Nº 495/2018. VENCIMENTO: CONTRA APRESENTAÇÃO DADOS PARA DEPÓSITO BANCÁRIO: BANCO BRADESCO AGÊNCIA: 2289 CONTA CORRENTE: 13880-0 BESTSELLER PREMIUM GESTÃO TEXTIL E OUTSOURCING LTDA CNPJ: 08.983.688/0001-89 SERVIÇOS PRESTADOS PELO SÓCIO DA EMPRESA, SEM O CONCURSO DE EMPREGADOS E/OU CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS DESTA NFSE: 15,50% - R\$ 980,45			
Tributável SIM	Item SERVIÇOS PRESTADOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	Qtde 1	Unitário R\$ 6.325,48 Total R\$ 6.325,48

Estas despesas foram pagas com recursos da Prefeitura Municipal de Curitiba-PR, Contrato de Gestão N° 495				
DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL				
PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (0,0000%): R\$ 0,00	INSS (0,0000%): R\$ 0,00	IR (0,0000%): R\$ 0,00	CSLL (0,0000%): R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 6.325,48				
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ *	Alíquota: *	Valor do ISS: R\$ *	
OUTRAS INFORMAÇÕES				
Mês de Competência da Nota Fiscal: 01/2019		Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.		
Local da Prestação do Serviço: SOROCABA/SP		Incidência: SOROCABA/SP		
Prestador optante Simples Nacional		Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR		
CNAE: 702040000 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA				
Serviço: 1701 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.				

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 392. Município de Curitiba.

Comentário: Se constata na prestação de contas da competência de Fevereiro de 2019 a inclusão de inúmeras despesas que ferem o Princípio da Eficiência e o Princípio da Economicidade para a aplicação de recursos públicos municipais, visto que o Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS – demonstra aplicar recursos com gastos administrativos impertinentes, pueris, imprudentes ou superficiais à execução do objeto do contrato de gestão.

Nota-se na figura 11 o pagamento de inúmeras tarifas bancárias, algumas cobradas pela simples transferência de valores entre contas da mesma instituição financeira, e não verifica-se esforços por parte da entidade tomadora do recurso público em buscar formas de evitar tais tarifas, sem haver/constar registros de estornos ou ressarcimentos desses valores por parte da instituição financeira.

Na figura 12 demonstra-se a contratação de serviços advocatícios, sendo uma atividade continuada na entidade, no

entanto o Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS – busca serviços advocatícios no mercado com valores superiores se contratasse, por exemplo, funcionários próprios.

Ainda, ao contratar empresas terceirizadas, como já demonstrado anteriormente, os custos tributários são excessivamente maiores que os suportados pelas entidades imunes a essa taxaço (fundações, autarquias, e outras entidades integrantes do poder público).

A prática de gestão adotada pelo Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS mostra-se desvantajosa para a Administração Pública, tornando o contrato de gestão prejudicial ao interesse público.

A figura 13 mostra a contratação de serviços de contabilidade por valores expressivos. Nota-se que serviços de contabilidade têm caráter contínuo e sua terceirização encarece os custos administrativos da entidade tomadora dos recursos públicos.

Já a figura 14 prova que a entidade Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS tem pago juros e multas em compromissos financeiros, e não foi demonstrado o ressarcimento desses valores ao Município de Curitiba. Além do serviços demonstrado na figura 14, outros pagamentos de juros e multas constam da prestação de contas, fazendo crer ser uma prática reiterada.

Por fim, as figuras 15 e 16 comprovam a contratação de gestão empresarial para o Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS, ou seja, conforme descrito no documento fiscal, a gestão de entidade foi terceirizada, restando dúvidas quanto a qualificação técnica do Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS – para gerir o contrato de gestão.

A contratação de inúmeras consultorias, por vezes desnecessárias ou por valores superiores ao de mercado, lança dúvidas, evidenciando possível burla às regras estabelecidas para as entidades privadas sem fins lucrativos, que expressamente proíbe a distribuição pela entidade de lucros ou resultados, mas de forma disfarçada, pode realizar por meio de pagamento de salários acima do mercado ou contratação de serviços terceirizados com sobrepreço.

Entende-se como regra básica a ser observada pela Administração Pública ao manter parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos para executar contratos de gestão, a condição técnica para executar/desenvolver o projeto apresentado, ou seja, o concurso de projetos deve priorizar as condições técnicas da entidade para gerir o objeto, cujo julgamento deve evidenciar as condições da entidade de possuir meios de realização das atividades sociais, nesse caso em estudo, serviços de saúde, garantindo condições de cumprir as metas de desempenho que assegurem qualidade e efetividade dos serviços prestados ao público.

Ao se constatar a terceirização dos serviços médicos, serviços de contabilidade e recursos humanos, serviços advocatícios, serviços de assessoria empresarial e demais serviços inerentes a atividade dos serviços médicos (manutenção de equipamentos, serviços de translados/remoção, serviços de exames, entre outros), nota-se existir na verdade uma espécie de associação de empresas privadas com fins lucrativos, que são apenas geridas/coordenadas pelo Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS, ou seja, uma privatização do serviço municipal de saúde custeado por recursos públicos municipais aplicados com burla às diretrizes da licitação, do concurso público, da transparência, etc.

As terceirizações citadas das rotinas/serviços administrativos, impõem ao contrato de gestão em estudo uma onerosa “taxa de administração”, que contraria o Acórdão nº 5530/15 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que estabelece requisitos para pagamento de taxa de administração em parcerias, sendo:

A legalidade de pagamentos a tomador de recursos de convênio a título de taxa administrativa está condicionada: à expressa previsão no termo de convênio e no plano de trabalho, desde que haja vinculação entre o objeto da parceria e os custos administrativos; à razoabilidade do valor máximo definido para o pagamento, que só poderá ser efetuado à equipe de trabalho e aos dirigentes vinculados à entidade conveniada; à realização de pesquisa de preços entre, pelo menos, três fornecedores, visando à economicidade dos gastos; à comprovação da correta aplicação dos valores referentes ao custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesa; e, ainda, na hipótese da tomadora receber recursos de mais de um convênio, à apresentação de memória de cálculo para aferição da forma de rateio das despesas administrativas. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Acórdão nº 5530/15 - Tribunal Pleno)

A análise da prestação de contas da competência de Fevereiro de 2019 não apresenta os requisitos exigidos pela Corte de Contas.

1.5 Circunstância: Possível existência de sobrepreço na compras dos insumos com recursos públicos. Ausência de comprovação de pesquisa de preços.

Apontamento: Na prestação de contas do mês de Fevereiro/2019 apresentada pelo Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS – verifica-se que há insumos adquiridos sem a justificada comprovação de pesquisa de preços.

Para exemplificar, citamos aleatoriamente produtos cuja notas fiscais constam da prestação de contas em análise.

Figura 17. Nota fiscal da empresa Delta Higiene Ltda que consta da prestação de contas do mês de Fevereiro/2019.

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE  DELTA HIGIENE LTDA RUA SOLUCOES DO LAR, 291 - GALPAO 2 - JD RIO COTIA 06716-020 COTIA - SP FONE: (11) 4617-8700 deltahigiene@deltahigiene.com.br		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1-SAÍDA 000.024.861 SÉRIE 1 FOLHA 1/1		 CHAVE DE ACESSO 3519 0108 8945 4100 0112 5500 1000 0248 6110 0024 8614 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora																																																																															
NATUREZA DA OPERAÇÃO VDA MERC.DEST.NAO CONTR.		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135190004549593 02/01/2019 09:51:05		CNPJ 08.894.541/0001-12																																																																															
INSCRIÇÃO ESTADUAL 278.205.571.117		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ																																																																															
DESTINATÁRIO / REMITENTE NOME / RAZÃO SOCIAL INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE (001278)		CNPJ / CPF 09.268.215/0014-87		DATA DA EMISSÃO 02/01/2019																																																																															
ENDEREÇO R SENADOR ACCIOLY FILHO, 3300		BAIRRO / DISTRITO CID INDUSTRIAL		CEP 81350-200																																																																															
MUNICÍPIO CURITIBA		UF PR		FONE / FAX (35) 3035-2779																																																																															
FATURA / DUPLICATA 001 30/01/2019 442,16 002 06/02/2019 442,14 003 13/02/2019 442,14		INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DA SAÍDA																																																																															
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE CALC ICMS 1.326,44		VALOR ICMS 159,18		TOTAL DOS PRODUTOS 1.326,44																																																																															
VALOR FRETE 0,00		VALOR SEGURO 0,00		VALOR APROX TRIB 407,31																																																																															
VALOR DESCONTO 0,00		OUTRAS DESP 0,00		TOTAL DA NOTA 1.326,44																																																																															
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS																																																																																			
NOME / RAZÃO SOCIAL DELTA HIGIENE LTDA ENDEREÇO RUA SOLUCOES DO LAR 291 GALPAO 2 - JD RIO COTIA QUANTIDADE 38 ESPECIE MARCA NUMERAÇÃO 00038 PESO BRUTO 61,800 PESO LÍQUIDO 61,800																																																																																			
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>CÓDIGO PRODUTO</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</th> <th>NCM/SH</th> <th>CST</th> <th>CFOP</th> <th>UNID</th> <th>QUANT</th> <th>VALOR UNIT</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>B.CALC ICMS</th> <th>VALOR ICMS</th> <th>ALÍQ ICMS</th> <th>V.APROX. TRIBUTOS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>060067</td> <td>BOBINA PLASTICA PICOTADA 40 X 60 - GDE</td> <td>39234000</td> <td>000</td> <td>6108</td> <td>UN</td> <td>6</td> <td>58,85</td> <td>353,10</td> <td>353,10</td> <td>42,37</td> <td>12</td> <td>110,48</td> </tr> <tr> <td>020139</td> <td>P.T.B.100% CELULOSE 6 X 200 - DELTA 30 G</td> <td>48182000</td> <td>000</td> <td>6108</td> <td>FD</td> <td>2</td> <td>94,40</td> <td>188,80</td> <td>188,80</td> <td>22,66</td> <td>12</td> <td>68,36</td> </tr> <tr> <td>050421</td> <td>PANO MULTUSO VERDE - 300 MTS Código de Barras: 7899682712379</td> <td>56031230</td> <td>000</td> <td>6108</td> <td>RL</td> <td>2</td> <td>127,67</td> <td>255,34</td> <td>255,34</td> <td>30,64</td> <td>12</td> <td>80,30</td> </tr> <tr> <td>040210</td> <td>SL LARANJA 0,55 X 0,55 20 LTS - 0,5 KG</td> <td>39232910</td> <td>000</td> <td>6108</td> <td>CT</td> <td>20</td> <td>8,82</td> <td>176,40</td> <td>176,40</td> <td>21,17</td> <td>12</td> <td>49,39</td> </tr> <tr> <td>040265</td> <td>SL LARANJA 0,90 X 1,10 200 LTS - 2,0 KG</td> <td>39232910</td> <td>000</td> <td>6108</td> <td>CT</td> <td>8</td> <td>44,10</td> <td>352,80</td> <td>352,80</td> <td>42,34</td> <td>12</td> <td>98,78</td> </tr> </tbody> </table>						CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	ALÍQ ICMS	V.APROX. TRIBUTOS	060067	BOBINA PLASTICA PICOTADA 40 X 60 - GDE	39234000	000	6108	UN	6	58,85	353,10	353,10	42,37	12	110,48	020139	P.T.B.100% CELULOSE 6 X 200 - DELTA 30 G	48182000	000	6108	FD	2	94,40	188,80	188,80	22,66	12	68,36	050421	PANO MULTUSO VERDE - 300 MTS Código de Barras: 7899682712379	56031230	000	6108	RL	2	127,67	255,34	255,34	30,64	12	80,30	040210	SL LARANJA 0,55 X 0,55 20 LTS - 0,5 KG	39232910	000	6108	CT	20	8,82	176,40	176,40	21,17	12	49,39	040265	SL LARANJA 0,90 X 1,10 200 LTS - 2,0 KG	39232910	000	6108	CT	8	44,10	352,80	352,80	42,34	12	98,78
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	ALÍQ ICMS	V.APROX. TRIBUTOS																																																																							
060067	BOBINA PLASTICA PICOTADA 40 X 60 - GDE	39234000	000	6108	UN	6	58,85	353,10	353,10	42,37	12	110,48																																																																							
020139	P.T.B.100% CELULOSE 6 X 200 - DELTA 30 G	48182000	000	6108	FD	2	94,40	188,80	188,80	22,66	12	68,36																																																																							
050421	PANO MULTUSO VERDE - 300 MTS Código de Barras: 7899682712379	56031230	000	6108	RL	2	127,67	255,34	255,34	30,64	12	80,30																																																																							
040210	SL LARANJA 0,55 X 0,55 20 LTS - 0,5 KG	39232910	000	6108	CT	20	8,82	176,40	176,40	21,17	12	49,39																																																																							
040265	SL LARANJA 0,90 X 1,10 200 LTS - 2,0 KG	39232910	000	6108	CT	8	44,10	352,80	352,80	42,34	12	98,78																																																																							
Estas despesas foram pagas com recursos da Prefeitura Municipal de Curitiba-PR, Contrato de Gestão N° 495																																																																																			

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 355.
Município de Curitiba.

Figura 18. Pesquisa de preços em sítios eletrônicos especializados com amplo acesso. Fundamento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Acórdão nº 4624/17 - Tribunal Pleno.



Fonte: <https://www.embalagemfacil.com.br/produto/bobina-picotada-roll-bag-40-x-60/135997-114350//>. Acesso em 3 de Julho de 2019 às 9h.

Figura 19. Nota fiscal da empresa Cirupar Com. de Equipamentos Médicos Cirurg. Ltda. que consta da prestação de contas do mês de Fevereiro/2019.

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica											
Cirupar Com. de Equipamentos Medicos Cirurg. Ltda Av. Maringa, 1228 Emiliano Perneta - 83324-442 Pinhais - PR Fone/Fax: 4130140010		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA		CHAVE DE ACESSO 4119 0279 7335 7200 0130 5500 1000 0261 6910 0177 1896 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora									
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de merc. adq. de terceiros nao contribuinte		Nº. 000.026.169 Série 001 Folha 1/2		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141190023018346 - 07/02/2019 08:48:14									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 1016444134		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ / CPF 79.733.572/0001-30									
DESTINATÁRIO / REMETENTE													
NOME / RAZÃO SOCIAL INCS Instituto Nacional de Ciencias da Saude				CNPJ / CPF 09.268.215/0001-62									
ENDEREÇO Rua Emvadia Campolim, 131				DATA DA EMISSÃO 07/02/2019									
BAIRRO / DISTRITO Parque Campolim				DATA DA SAÍDA/ENTRADA 07/02/2019									
MUNICÍPIO Sorocaba				HORA DA SAÍDA/ENTRADA 08:48:05									
UF SP				FONE / FAX 1530352779									
FATURA / DUPLICATA													
Num. 001 Venc. 22/02/2019 Valor R\$ 3.249,65													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO FIS	V. TOTAL PRODUTOS					
3.249,65	235,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21,12	3.249,65					
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA					
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	349,84	717,48	97,49	3.249,65					
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA (9) Sem Frete		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO		UF					
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL		CNPJ / CPF					
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO								
6	volumes												
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	C/ST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
6738	Cmula de Guedel 3456/6321 N°1 Protec Fonte da Carga Tributaria: IBPT / Lote: 070773001 - Val.: 01/01/2050 pFCPUFDest=0,00% pICMSUFDest=18,00% pICMSInterPart=100,00% vFCPUFDest=0,00 vICMSUFDest=0,54 vICMSUFRemet=0,00	90183929	000	6108	UN	2,0000	4,5000	9,00	9,00	1,08		12,00	
14466	Mascara Venturi Ad 4741 Protec Fonte da Carga Tributaria: IBPT / Lote: 075125001 - Val.: 01/01/2050 pFCPUFDest=0,00% pICMSUFDest=18,00% pICMSInterPart=100,00% vFCPUFDest=0,00 vICMSUFDest=18,00 vICMSUFRemet=0,00	90192010	000	6108	UN	10,0000	30,0000	300,00	300,00	36,00		12,00	
10519	Protetor Auditivo Espuma Moldavel c/Cordao 1110 3M Fonte da Carga Tributaria: IBPT / Lote: 1180210733 - Val.: 30/01/2023 pFCPUFDest=0,00% pICMSUFDest=18,00% pICMSInterPart=100,00% vFCPUFDest=0,00 vICMSUFDest=0,56 vICMSUFRemet=0,00	39269090	200	6108	PAR	4,0000	1,0000	4,00	4,00	0,16		4,00	
6634	Umificador 250ml O2 5001 Protec Fonte da Carga Tributaria: IBPT / Lote: 074309001 - Val.: 01/01/2050 pFCPUFDest=0,00% pICMSUFDest=18,00% pICMSInterPart=100,00% vFCPUFDest=0,00 vICMSUFDest=25,20 vICMSUFRemet=0,00	90192010	000	6108	UN	30,0000	14,0000	420,00	420,00	50,40		12,00	
18806	Miscara Alta Concentracao c/Reserv Inf HP8709 MD Fonte da Carga Tributaria: IBPT / Lote: 170813 - Val.: 01/01/2050 pFCPUFDest=0,00% pICMSUFDest=18,00% pICMSInterPart=100,00% vFCPUFDest=0,00 vICMSUFDest=2,07 vICMSUFRemet=0,00	90192010	200	6108	UN	1,0000	14,7500	14,75	14,75	0,59		4,00	

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 375.
Município de Curitiba.

Figura 20. Pesquisa de preços em sítios eletrônicos especializados com amplo acesso. Fundamento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Acórdão nº 4624/17 - Tribunal Pleno.

https://www.centermedical.com.br/mascara-de-oxigenio-venture-md/p?idsku=2002631&gclid=Cj0KCQjwpPHoBRC3ARIsALfx-_L_B6HscD3W2RYuWsAlleMp5oog...



Máscara de Oxigênio Venturi - MD - Adulto

★★★★★ (1 Avaliação)

Máscara de oxigênio, possibilita um controle da Fração inspirada de O₂ por meio de encaixes plásticos coloridos.
(Leia mais)

TAMANHO

De: R\$ 49,00
Por: R\$ 22,99

Ou R\$ 20,69
à vista com 10% de desconto no Boleto.

Quantidade
- 10 +

COMPRAR

Calculo de frete
(Não sei meu CEP) OK

 Entenda o prazo

Fonte: https://www.centermedical.com.br/mascara-de-oxigenio-venture-md/p?idsku=2002631&gclid=Cj0KCQjwpPHoBRC3ARIsALfx-_L_B6HscD3W2RYuWsAlleMp5oogNdV8T3284VODrkCVfPhirQK5dIkaAnTfEALw_wcB. Acesso em 3 de Julho de 2019 às 9h15.

Comentário: A prestação de contas apresentada, para todas as despesas que a integram, deixa dúvidas quanto a existência de pesquisa de preços dos produtos/insumos ou serviços adquiridos, e cabe destacar o possível sobrepreço praticado.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao emitir o Acórdão nº 4624/17 - Tribunal Pleno, entendeu ser aceita como fonte de consulta o portal de compras governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br); os editais de licitações e contratos similares firmados anteriormente pelo próprio órgão; as atas de registros de preços da administração pública; as publicações especializadas; as cotações de fornecedores em potencial; e os sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e o horário da consulta.

Destaca-se que ao orientar a pesquisa de preços e indicar diversas fontes de pesquisa, o órgão de controle externo tornou acessível a todos os tomadores de recursos públicos a

realização de pesquisas de mercado para comprovar a justa e vantajosa aplicação dos recursos públicos.

Conforme demonstrado nas figuras 17, 18, 19 e 20, em consulta de preços dos insumos adquiridos pelo Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS, pode estar contido sobrepreço aproximado de 56% e 73%, respectivamente para bobinas picotadas e máscara de oxigênio.

Assim como os produtos demonstrados acima, a existência de sobrepreço deve ser aferida para os demais insumos adquiridos e prestadores de serviços contratados, visto que não há na prestação de contas apresentada pelo Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS – a comprovação de realização de pesquisa de mercado e que é exigida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no já citado Acórdão nº 5530/15 - Tribunal Pleno, que impõe a execução de pesquisa de preços entre, pelo menos, três fornecedores, visando a economicidade dos gastos.

1.6 Circunstância: Ausência de documentos fiscais, ausência de assinaturas e ausência de folhas na prestação de contas apresentada que impedem a análise e comprovação da aplicação do recursos públicos municipais.

Apontamento: Em diversos momentos da prestação de contas do mês de Fevereiro de 2019 apresentada pelo Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS, constata-se a ausência de documentos fiscais, a falta de assinatura em documentos fiscais e a ausência de comprovante que legitime as transações bancárias.

Figura 21. Ausência de comprovante de aplicação de recurso público materializado/declarado pela própria tomadora dos recursos na prestação de contas.

241
8

FALTA COMPROVANTE

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 241.
Município de Curitiba.

Figura 22. Ausência de nota fiscal que comprove a aplicação de recurso público materializado/declarado pela própria tomadora dos recursos na prestação de contas.

292
/

FALTA NOTA FISCAL

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 242.
Município de Curitiba.

Figura 23. Ausência de comprovante de pagamento registrado em transação bancária no valor de R\$ 5.418,66, presente na movimentação bancária da aplicação de recurso público municipal.

15/02/2019	259345	PAG BOLETO	7.510,00 D	179.927,06 C
15/02/2019	283816	PAG BOLETO	3.249,65 D	176.677,41 C
15/02/2019	415620	PAG DARF	2.883,88 D	173.793,53 C
15/02/2019	415947	PAG DARF	4.563,57 D	169.229,96 C
15/02/2019	416438	PAG DARF	79,29 D	169.150,67 C
15/02/2019	810817	PAG GPS	116,60 D	169.034,07 C
15/02/2019	810943	PAG GPS	28.734,52 D	140.299,55 C
15/02/2019	000264	AP CDB FLX	8.097,00 D	132.202,55 C
15/02/2019	115879	ENVIO TED	5.418,66 D	126.783,89 C
15/02/2019	116095	ENVIO TED	6.325,48 D	120.458,41 C
15/02/2019	084044	ENVIO TEV	3.280,04 D	117.178,37 C
15/02/2019	084404	ENVIO TEV	1.857,20 D	115.321,17 C
15/02/2019	084677	ENVIO TEV	16.027,11 D	99.294,06 C
15/02/2019	084930	ENVIO TEV	8.648,29 D	90.645,77 C
15/02/2019	085181	ENVIO TEV	17.376,22 D	73.269,55 C
15/02/2019	085435	ENVIO TEV	3.891,23 D	69.378,32 C
15/02/2019	085731	ENVIO TEV	37.464,14 D	31.914,18 C
15/02/2019	085979	ENVIO TEV	4.625,00 D	27.289,18 C

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 53.
Município de Curitiba.

Figura 24. Apresentação de documentos fiscais sem assinatura – RPA de prestador de serviço.



ZORNIG & ANDRADE
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO				Nº:	14
Nome: OSCAR ANTONIO DE FARIAS SANTOS			C.P.F.: 06105448961		
Inscr. C.C.M. Nº:		Inscr. Órgão de Classe nº: /		I.N.S.S.: 20007275492	
Endereço: R Estêvão Marika		Número: 1531		Compl: CASA 95	
Bairro: Santa Cândida		Cidade: Curitiba		UF: PR CEP: 82720-360	
Código	Descrição	Referência	Proventos	Descontos	
125	Prestação de Serviços		2.340,00		
100	INSS Contribuinte Individual	20,00		468,00	

Valor líquido por extensão: UM MIL, OTOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS	Total de Proventos	Total de Descontos
	2.340,00	468,00
	Total Líquido -> 1.872,00	
Recebi(em) de: INCS INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA		
Estabelecida na: Rua Senador Accioly Filho Nº: 3370 CNPJ/CEI: 00.268.215/0014-87		
Bairro: Cidade Industrial Cidade: Curitiba Compl: Estado: PR CEP: 81350-200		
A importância acima demonstrada é referente a:		

07/02/2019

Assinatura

Estas despesas foram pagas
com recursos da Prefeitura
Municipal de Curitiba-PR,
Contrato de Gestão N° 495

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 243.
Município de Curitiba.

Comentário: O Tribunal de Contas da União, ao emitir o Acórdão nº 2.057/2016 Plenário, alertou: "É necessária cautela para não criar confusão entre o instrumento do contrato de gestão e o seu eventual mal uso."

Constata-se que o Instituto Nacional de Ciência da Saúde - INCS - apresentou uma prestação de contas com ausência de documentos fiscais, ausência de assinaturas, ausência de comprovante de movimentação financeira, que não é mera falha formal, mas constitui forte indício da ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto do contrato de gestão.

Evidencia-se que o Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS – não comprovou a aplicação regular da verba pública, sendo omissa no seu dever de prestar contas dos recursos repassados pela municipalidade por meio do Contrato de Gestão nº 945 – FMS.

1.7 Circunstância: Ausência de transparência na contratação de inúmeros serviços terceirizados sem indicação da efetiva realização do serviço contratado pela entidade e que consta no documento fiscal, além da ausência de documentos complementares que deveriam integrar a prestação de contas para evidenciar sua execução, como serviços médicos, fornecimento de uniformes, manutenção preventiva, serviço de segurança/controle de acesso, serviço de assessoria empresarial, serviço de contabilidade e recursos humanos, logística e gestão de farmácia, serviços de tecnologia da informação.

Apontamento: A prestação de contas apresentada pelo Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS – comprova uma reiterada prática de contratar serviços terceirizados e não demonstrar a efetiva realização dos mesmos.

Constata-se em diversos documentos fiscais que integram a prestação de contas de Fevereiro/2019, que a descrição dos serviços tomados são vagas, simplificadas e/ou rasas, impedindo a correta compreensão de que serviços foram efetivamente executados.

Para exemplificar cita-se os serviços médicos, fornecimento de uniformes, manutenção preventiva, serviço de segurança/controle de acesso, serviço de assessoria empresarial, serviço de contabilidade e recursos humanos, serviço de logística e gestão de farmácia, serviços de tecnologia da informação e outros.

A seguir ilustra-se as situações relatadas:

Figura 25. Contratação de serviços de contabilidade e recursos humanos.

 PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS		Número da Nota 0509 Data e Hora da Emissão 1/2/19 11:10		
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CNPJ: 11.226.587/0001-78 Razão Social: F.S. DELTA ASSESSORIA EMPRESARIAL Nome Fantasia: DELTA Endereço: Rua ARPUI, 101 Município: São Paulo		Inscrição Municipal: Telefone: 11-2236 - 3233 E-mail: fernando@deltaassessoria.com.br		
TOMADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: 09.266.215/0001-62 Razão Social: I Endereço: RUA EMYGDIA CAMPOLIM, 131 Município: SOROCABA		Inscrição Municipal: — INCS INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS SAUDE Inscrição Estadual: — UF: SP E-mail:		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
SERVIÇOS PRESTADOS CONTABILIDADE UPA CURITIBA CIC R\$ 8.000,00 - JAN /2019 SERVICOS PRESTADS RH E DEPARTAMENTO PESSOAL UPA CURITIBA CIC R\$ 4.000,00 Base de Cálculo R\$ 12.000,00				
VALOR DA NOTA = R\$ 12.000,00				
Serviço Prestado: Estas despesas foram pagas com recursos da Prefeitura Municipal de Curitiba-PR, Contrato de Gestão N° 495				
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)
		R\$ 12.000,00	5,00%	R\$ 600,00
OUTRAS INFORMAÇÕES				
RPS EMITIDO EM 01/02/2019				

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 234. Município de Curitiba.

Figura 26. Contratação de serviços de logística e gestão de farmácia.

		PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e				Número da NFS-e 66													
Data e Hora da Emissão		01/02/2019 16:57:19		Competência		1/2/2019		Código de Verificação		647088332									
Número do RPS				No. da NFS-e substituída				Local da Prestação		ITU - SP									
Dados do Prestador de Serviços																			
Razão Social/Nome		INTEGRA LOGISTICA EM GESTAO DE SAUDE EIRELI ME EIRELI - ME																	
Nome Fantasia																			
CNPJ/CPF		00.345.654/0001-57		Inscrição Municipal		29123		Município		ITU - SP									
Endereço e Cep		JOSE AUGUSTO PICKARDT, AV. 55 - ITU NOVO CENTRO CEP: 13303-527																	
Complemento:		SALA 06		Telefone:		33578906		e-mail:		ESCRITORIOCENTRALTATUI@HOTMAIL.COM									
Dados do Tomador de Serviços																			
Razão Social/Nome		INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE																	
CNPJ/CPF		09.266.215/0001-62		Inscrição Municipal				Município		SOROCABA - SP									
Endereço e CEP		RUA EMYGDIS CAMPOLIM, 131 - PARQUE CAMPOLIM CEP: 18047-626																	
Complemento:				Telefone:				e-mail:		aline.costa@incs.med.br									
Discriminação dos Serviços																			
SERVIÇOS PRESTADOS EM COMPRAS, LOGÍSTICA E GESTÃO DE FARMÁCIA E ALMOXARIFADO, PARA A UPA CIC, RELATIVOS AO CONTRATO NÚMERO 495-FMS, NO MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR, REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO/2019.																			
Código do Serviço / Atividade																			
17.01 / 866070001 - ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE																			
Detalhamento Específico da Construção Civil																			
Código da Obra								Código ART											
Tributos Federais																			
PIS				COFINS				IR(R\$)				INSS(R\$)				CSLL(R\$)			
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços				Outras Retenções				Cálculo do ISSQN devido no Município											
Valor dos Serviços R\$		89.500,00		Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$		89.500,00											
(-) Desconto Incondicionado				1-Tributação no município		(-) Deduções permitidas em lei													
(-) Desconto Condicionado				Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado													
(-) Retenções Federais		0,00		0-Nenhum		Base de Cálculo		89.500,00											
Outras Retenções				Opção Simples Nacional		(x) Alíquota %		2,00											
(-) ISS Retido		0,00		1 - Sim		ISS a reter:		() Sim (X) Não											
(=) Valor Líquido R\$		89.500,00		Incentivador Cultura		(=) Valor do ISS: R\$		0,00											
				2-Não															
Avisos		1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços. 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, itu.ginfes.com.br com a utilização do Código de Verificação. 3 - Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI.																	

Estas despesas foram pagas
 com recursos da Prefeitura
 Municipal de Curitiba-PR,
 Contrato de Gestão N° 495

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 148.
Município de Curitiba.

Figura 27. Contratação de serviços de advocacia.

 PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTAS FISCAIS ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e		Número da Nota		
		00000001956		
		Data e Hora de Emissão		
		01/02/2019 15:31		
		Código de Verificação		
		926845071		
Competência:	Número do RPS:	Município de Prestação do Serviço:	Número da NFS-e substituída:	Página
02/2019	1472	Ribeirão Preto/SP		1 / 2
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: CORREA RIBEIRO & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS CPF/CNPJ: 11.639.106/0001-56 Inscrição Municipal: 14117701 Endereço: RUA ALICE ALEM SAADI, 855 - NOVA RIBEIRANIA - CEP: 14096-570 Complemento: CONJ. 1901 Telefone: 3235-5185 Município: 3543402 - Ribeirão Preto/SP UF: SP e-mail:				
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE CPF/CNPJ: 09.268.215/0001-62 Inscrição Estadual: Inscrição Municipal: Endereço: RUA EMYGIDIA CAMPOLIM, 131, 0 - PRQ. CAMPOLIM - CEP: 18047-626 Complemento: Telefone: (15)3035-2779 Município: 3552205 - Sorocaba/SP UF: SP e-mail:				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
PRESTACAO DE SERVICOS ADVOCATICIOS Prestacao de servicos de advocacia consultiva e contenciosa, com atuacao exclusiva nas areas de direito civil, penal e administrativo, nos termos contratados. Vencimento dia 05/02/2019 Forma de Pagamento: Depósito Bancário. Banco do Brasil Ag: 4015-0 Conta Corrente: 17.301-0 Aliquota ISS 3,34%				
Estas despesas foram pagas com recursos da Prefeitura Municipal de Curitiba-PR, Contrato de Gestão N° 495				
Vencimento: 05/02/2019				
Código do Serviço: 17.14 - Advocacia.				
TRIBUTOS FEDERAIS				
PIS (R\$)	COFINS (R\$)	IR (R\$)	INSS (R\$)	CSLL (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços		Outras Informações	Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços	5.000,00	Natureza da Operação	Valor dos Serviços	5.000,00
(-) Desconto Incondicionado	0,00	I - Tributação no município	(-) Deduções permitidas em Lei	0,00
(-) Desconto Condicionado	0,00	Regime Especial de Tributação	(-) Desconto Incondicionado	0,00
(-) Retenções Federais	0,00	estabelecimento e Empresa de Pequeno Porte (ME E	(=) Base de Cálculo	5.000,00
(-) Outras Retenções	0,00		(x) Aliquota (%)	3,34
(-) ISS Retido	0,00		ISS a reter:	2 - Não
(=) Valor Líquido	5.000,00	Opção Simples Nacional	(=) Valor ISS	0,00
		Incentivador Cultural		
		Sim		
		Não		
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 5.000,00				

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 150. Município de Curitiba.

Figura 28. Contratação de serviços médicos.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA		Número da Nota 14
	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		Data e Hora de Emissão 04/02/2019 09:48:40
	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		Código de Verificação II01V00C
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
Razão Social: ATMED SERVICOS DE APOIO A SAUDE LTDA CPF / CNPJ: 30.495.214/0001-47 Inscrição Municipal: 17 01 0798866-7 Endereço: R. CÂNDIDO XAVIER, 000602 CJ 302 - BAIRRO: ÁGUA VERDE Tel.: 41 - 30278527 Município: CURITIBA UF: PR Email: contabilidade4@hygeasaude.com.br			
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE CPF / CNPJ: 09.268.215/0001-62 IMU: Outro Doc.: Endereço: RUA EMYGDIÁ CAMPOLIM, 131 - BAIRRO: PARQUE CAMPOLIM - CEP: 18047626 Município: Sorocaba UF: SP Email:			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
Prestação de serviços médicos para a UPACIC, em Curitiba/PR. DISPENSADA A RETENÇÃO DO INSS, CONFORME IN 971/2009, ART. 120, INCISO III, §2º E §3º. Dados para depósito: Banco Itaú - Ag. 6621 CC. 25973-5 Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 647.884,09 <i>Pago R\$ 500.000,00</i> Estas despesas foram pagas com recursos da Prefeitura Municipal de Curitiba-PR, Contrato de Gestão N° 495			
IR - R\$ 10.355,10 / COFINS - R\$ 20.710,20 / CSLL - R\$ 6.903,40 / PIS - R\$ 4.487,21 VALOR TOTAL DA NOTA - R\$ 690.340,00			
Código da Atividade 04 - 01 - Medicina e biomedicina.			

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 236. Município de Curitiba.

Comentário: As entidades tomadoras de recursos públicos, ou seja, as que mantêm parcerias com a Administração Pública, incluindo-se os contratos de gestão, têm o dever de prestar contas em condições de permitir e garantir a transparência da aplicação do recurso público tomado.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná é claro em estabelecer que deve-se indicar, de maneira clara, as informações necessárias para a verificação dos serviços efetivamente prestados. A Corte de Contas estadual pacificou entendimento em inúmeros acórdãos emitidos, muitos deles homologando medida cautelar que impõe à Administração Pública prestar informações completas sobre a contratação de médicos e os serviços por eles prestados, por exemplo, como consta do Acórdão nº 1599/19 - Tribunal Pleno, Acórdão nº 2493/18 - Tribunal Pleno, Processo TC nº 676855/18, Processo TC nº 407874/19, Acórdão nº ACÓRDÃO Nº 138/19 - Tribunal Pleno, entre outros.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exige, na aplicação de recursos públicos em serviços médicos, a disponibilização de todos os dados referentes à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados, além de informações como os nomes dos profissionais responsáveis, o número de horas de serviços prestados por eles, o valor pago por hora de plantão (se for o caso), os procedimentos realizados, o número de atendimentos e o local da prestação do serviço.

(...) bem como que inclua na descrição dos próximos empenhos as **informações necessárias para aferição das atividades efetivamente realizadas, incluindo os nomes dos médicos responsáveis, o número de horas prestadas por cada profissional, valor pago por hora/plantão, procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias e o local da prestação de serviço**, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento. ACÓRDÃO Nº 1599/19 - Tribunal Pleno - TCE PR (Sem grifos no original)

O entendimento do TCE PR deve, por simetria, ser aplicado pelo Município de Curitiba quando da contratação de serviços de saúde por meio do Contrato de Gestão nº 945 - FMS.

No entanto, estão totalmente ausentes as informações mínimas e necessárias para que se possa aferir a efetiva prestação do serviço contratado, ou seja, o efetivo atendimento proposto/pactuado no contrato de gestão e o alcance da meta.

Dos serviços contratados pelo Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS, resta dúvidas quanto a sua plena execução e seu preços praticados.

Quadro 2. Relação de serviços contratados que não é possível compreender a efetiva execução dos mesmos.

Serviço Contratado e descrito no documento Fiscal	Empresa	Doc. Fiscal	Valor	Ausência de Transparência
Prestação de serviços médicos para a UPA CIC	ATMED Serviços Médicos de Apoio à Saúde Ltda. – Situada em Curitiba – PR.	14	R\$ 690.340,00	Nomes dos profissionais médicos, o número de horas de serviços prestados por eles, o valor pago por hora de plantão (se for o caso), os procedimentos realizados, o número de atendimentos e o local da prestação do serviço
Serviços prestados de Contabilidade UPA CURITIBA CIC	F.S. Delta Assessoria Empresarial. Situada em São Paulo – SP.	509	R\$ 12.000,00	Nome dos profissionais contabilistas que atuaram, carga horária, procedimentos realizados, local de prestação do serviço.
Serviço executado: Janeiro 2019 – Limpeza e Conservação	Working Serviços Eirelli. Situada em Santa Isabel – SP.	125	R\$ 98.115,00	Nome dos profissionais de limpeza e conservação que atuaram, carga horária, procedimentos realizados, local de prestação do serviço.
Serviço executado: Janeiro de 2019 – Manutenção predial	Working Serviços Eirelli. Situada em Santa Isabel – SP.	126	R\$ 12.500,00	Nome dos profissionais de manutenção predial que atuaram, carga horária, procedimentos realizados, local de prestação do serviço.

Ausência de documento fiscal. Apenas boleto bancário	FM Barboza Uniformes – ME. Situada em Curitiba – PR.	Não disponível	R\$ 8.145,45	Quantidade, tamanhos, a que e quem se destina.
Serviços prestados referente ao mês de janeiro de 2019 na UPA CIC	INTECC Inteligência em Tecnologia da Computação Ltda. Situada em Mogi Mirim – SP.	71	R\$ 10.500,00	Que tipo de sistema, quantidade de módulos ou sistemas disponíveis, número de usuários cadastrados, pontos de atendimento, se há horas técnicas de atendimento inclusas.
Contrato de manutenção preventiva, corretiva em mobiliário hospitalar (dezembro)	FCMED Tecnologia Médica Eireli. Situada em Sorocaba – SP.	921	R\$ 3.000,00	Nome dos profissionais de manutenção preventiva que atuaram, carga horária, procedimentos realizados, local de prestação do serviço.
Contrato de manutenção preventiva, corretiva, cal, seg. Elétrica em eqmm.	FCMED Tecnologia Médica Eireli. Situada em Sorocaba – SP.	922	R\$ 6.000,00	Nome dos profissionais de manutenção preventiva que atuaram, carga horária, procedimentos realizados, local de prestação do serviço.
Serviços prestados em consultoria em gestão empresarial.	Bestseller Premium Gestão Textil e Outsourcing Ltda. ME. Situada em Sorocaba – SP.	12	R\$ 5.418,66	Nome dos profissionais que atuaram, carga horária, procedimentos realizados, local de prestação do serviço.
Serviços prestados em consultoria em gestão empresarial.	Bestseller Premium Gestão Textil e Outsourcing Ltda. ME. Situada em Sorocaba – SP.	13	R\$ 6.325,48	Nome dos profissionais que atuaram, carga horária, procedimentos realizados, local de prestação do serviço.
Prestação de serviços advocatícios	Correa Ribeiro & Braga Sociedade de Advogados. Situada em Ribeirão Preto – SP.	1956	R\$ 5.000,00	Nome dos profissionais que atuaram, carga horária, procedimentos realizados, local de prestação do serviço.
Serviço de controlador de acesso 24 horas referente	Bogeski & Oliveira Ltda. EPP. Situada em	60	R\$ 28.800,00	Nome dos profissionais que atuaram, carga horária, pontos de controle de acesso, local

Janeiro 2019	Curitiba - PR.			de prestação do serviço.
Serviços prestados em compras, logística e gestão de farmácia e almoxarifado para a UPA CIC.	Integra Logística em Gestão de Saúde Eireli. Situada em Itu - SP.	66	R\$ 89.500,00	Nome dos profissionais que atuaram, carga horária, procedimentos realizados, local de prestação do serviço.

Fonte: Dados primários.

Conforme demonstra-se no quadro acima, as exigências e requisitos dos órgãos de controle para as prestações de contas que permitam a fiscalização e transparência na aplicação dos recursos públicos não estão presentes. Destacando-se pontos controversos como vários contratos para a mesma empresa fornecedora, prestadores de serviços localizados geograficamente distantes do posto de atendimento do contratante, descrição rasa dos serviços nos documentos fiscais, ausência de comprovantes de controle de fiscalização, entre outros.

Ainda, constata-se possível omissão de controle interno pelo Município de Curitiba, pois no seu dever de fiscalização, não verifica-se anotações ou apontamentos exigindo a efetiva transparência da aplicação dos recursos públicos municipais e a comprovação da realização dos serviços terceirizados contratados pelo Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS.

1.8 Circunstância: Custeio com recursos públicos de viagens que não demonstram relação com o objeto pactuado no contrato de gestão, ou seja, as viagens não demonstram serem necessárias para o alcance das metas pactuadas.

Apontamento: A prestação de contas do mês de Fevereiro de 2019 informa um ressarcimento ao controller, Sr. Rafael Aparecido de Souza Sales, no valor de R\$ 3.970,00, referente a viagens e estadias, que pela análise documental apresentada, não possuem relação com o objeto contrato de gestão, tampouco contribuem para o alcance das metas pactuadas.

Constam às folhas 424 a 440, relação de valores a ressarcir sem assinatura, comprovantes de gastos particulares e outros, que totalizam o montante ressarcido, onde destaca-se a contratação pela pessoa física, a confecção de carimbos e assessoria ambiental conforme consta nomeado no documento fiscal.

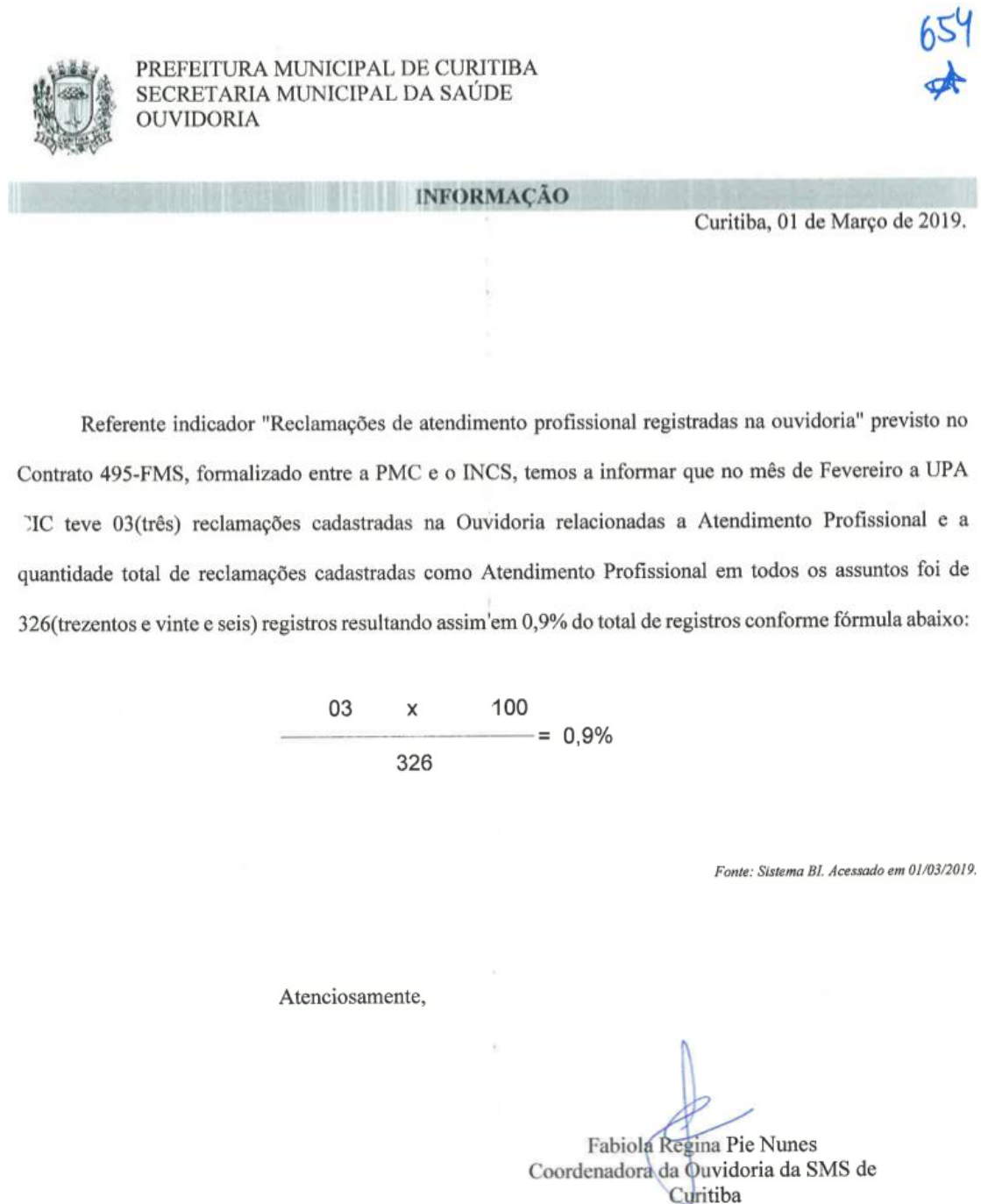
Comentário: Os custos com viagens e estadias, bem como assessorias e insumos, devem ser adquiridos diretamente pelo Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS, e não por terceiros com posterior reembolso, pois a movimentação bancária do contrato de gestão é item obrigatório para comprovação da aplicação dos recursos públicos.

Das viagens e estadias, as mesmas devem comprovar a relação que possuem com o alcance das metas pactuadas no contrato de gestão.

1.9 Circunstância: A prestação de contas de Fevereiro de 2019 reporta os indicadores apurados sem apresentar medidas saneadoras dos indicadores não atendidos.

Apontamento: O Município de Curitiba, às folhas 654 e 655, descreve que indicadores estabelecidos no Contrato de Gestão nº 495 – FMS não foram atendidos.

Figura 29. Indicador "Reclamações de atendimento profissional registradas na ouvidoria" – não atendido.



Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 654.
Município de Curitiba.

Figura 30. Indicador “Registro correto dos procedimentos no BPA-I e BPA-C” – não atendido.



À SMS13

1. Trata-se de avaliação dos indicadores da UPA CIC, prevista no ANEXO TÉCNICO II – Metas e Indicadores qualitativos e quantitativos do Documento Descritivo, parte integrante do Contrato nº. 495, estabelecido entre o Município de Curitiba e o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde/Organização Social, referente à competência fevereiro/2019;
2. Indicadores avaliados:
 - a) Transporte sanitário: indicador cumprido na totalidade;
 - b) Preenchimento adequado do prontuário: indicador não cumprido;
 - c) Utilização dos protocolos: indicador cumprido na totalidade;
 - d) CNES atualizado: indicador cumprido na totalidade;
 - e) Registro correto dos procedimentos no BPA-I e BPA-C: indicador não cumprido.
3. Considerando o parecer da auditoria e os critérios estabelecidos para a avaliação dos indicadores, o INCS obteve a pontuação integral, nos indicadores citados nos itens a, c, d, na competência fevereiro/2019.
4. Para ciência e demais encaminhamentos.

Atenciosamente,


Jane Sescatto
Diretora do CCAA

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 655.
Município de Curitiba.

Comentário: Embora o Município de Curitiba cite que alguns dos indicadores não foram cumpridos, nenhuma medida saneadora ou corretiva foi indicada. Tampouco, fica demonstrada a preocupação em relatar as situações de desconformidade que foram pactuadas com a entidade Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS, restringindo-se a fazer constar de forma discreta nos documentos apontados pela prestação de contas.

Nota-se também, possível equívoco de construção e interpretação da fórmula do indicador “Reclamações de atendimento profissional registradas na ouvidoria”, visto que fórmula indica que deve-se manter as reclamações menores ou igual a 0,20, mas o critério de pontuação beneficia a entidade se as reclamações forem superiores ao estabelecido.

Figura 31. Planilha de cálculo do indicador “Reclamações de atendimento profissional registradas na ouvidoria”.

ANEXO 1
PLANILHA DE CÁLCULO DOS INDICADORES

Mês de Execução	fevereiro-19			Descontos incidirão sobre parcela variável de março 2019 (repasso financeiro em abril/2019)								
Indicador	Fórmula	Meta	Pontuação Máxima	Critério de pontuação	Numerador/valor para indicadores sem fórmula	Denominador	Resultado	memória do cálculo	Pontuação Obtida	Responsável pela aferição	Fonte	Observações
Reclamações de atendimento profissional registradas na ouvidoria	Quantidade de ouvidorias tipificadas como atendimento profissional no período de análise precedentes da UPA CIC x 100/ Quantidade total de ouvidorias tipificadas como atendimento profissional no período de análise	Reclamações tipificadas pela ouvidoria como atendimento profissional <= 0,2% do total de registros	100	<= 0,2% - 100 pontos > 0,2% - 0 pontos	3	326	0,90%		0	Superintendência de Gestão/Ouvidoria	Relatório de ouvidoria referente a fevereiro de 2018.	Não conforme

Fonte: Processo Administrativo nº 01-035821/2019. Página nº 678. Município de Curitiba.

A citada contradição beneficia o Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS, pois mesmo se constando um índice de 0,9% de reclamações, quando deveria ser inferior a 0,2%, não houve redução da pontuação obtida.

Eis o modelo, com gastos irregulares, má aplicação de recursos públicos, não cumprimento de metas e desprovido da devida fiscalização que se pretende ampliar.

Tais fatos foram levados ao conhecimento do Conselho Municipal de Saúde, do qual faz parte a Secretária Municipal de Saúde, sendo, portanto, de conhecimento da Administração Municipal.

O que se conclui, pela análise anterior, que bem demonstra a fragilidade desse tipo de credenciamento, é que o Edital (a exemplo com o que já ocorreu com idêntico edital de credenciamento da UPA CIC) **não possui NENHUM instrumento de proteção da Administração Municipal** contra uma atuação da OS que vier a ser contratada e que **impeça** a prática que já vem ocorrendo na UPA CIC, de utilização de uma OS para fins de formação de uma verdadeira associação de empresas privadas com fins lucrativos, que são apenas “mediadas” pela OS em uma verdadeira privatização do serviço municipal de saúde custeado por recursos públicos municipais, em **ofensa** ao texto constitucional.

E mais: o Edital dá margem (por não possuir qualquer instrumento que proíba a atuação da OS como mera mediadora de mão-de-obra) a utilização da Organização Social voltada **sonegação de encargos laborais, sociais e fiscais**, em prejuízo ao interesse público, contrariando a legislação laboral.

Em sendo assim, absolutamente nulo o processo administrativo que culmina em Edital que pretende ampliar o modelo, não sanadas as irregularidades apontadas, ausente fundamentação que, sequer, tangencie os apontamentos anteriores; nulo o Edital que não prevê qualquer item que proibia

a OS de praticar as condutas que vem sendo verificadas na UPA CIC, antes descritas, em prejuízo ao interesse público.

**5.- AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM NECESSIDADE DE
MELHORIA OU SUBSTITUIÇÃO DO ATUAL SISTEMA DE
ATENDIMENTO PRESTADO PELA FEAES
NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme amplamente ressaltado, há Fundação Municipal que atualmente administra as UPAs e contrata mão-de-obra por meio de concurso público.

Inexiste uma linha sequer de fundamentação no processo que culmina na publicação do edital impugnado apontando no sentido de que a parceria implicaria em **implemento do serviço público de assistência à saúde ou aumento do atendimento**, o que coloca em cheque (se não fossem todos os obstáculos anteriormente destacados) a própria razão de se substituir o modelo funcional.

Por mais este motivo, requer a invalidação do edital.

6.- PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam recebidas as presentes razões de Impugnação, rogando-se pelo seu acolhimento, com a invalidação do edital.

Requer que as intimações sejam encaminhadas ao e-mail simepar@simepar.com.br e advogados@zornig.com.br.

Pede deferimento.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

Luiz Fernando Zornig Filho
OAB-PR 27.936

Luiz Gustavo de Andrade
OAB-PR 35.267

Valmor Antonio Padilha Filho
OAB-PR 36.343

Vitor de Carvalho Paes Leme
OAB-PR 72.435